

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI
PRÓ-REITORIA DE ENSINO – PROEN
COLEGIADO DE ÁREA DAS CIÊNCIAS SOCIALMENTE APLICÁVEIS – CSA
CURSO DE DIREITO**

ROSANA APARECIDA CAVILIA BUZZI

**A (IN) EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO COM BASE
NA REINCIDÊNCIA DOS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR
ADOLESCENTES**

**RIO DO SUL
2022**

ROSANA APARECIDA CAVILIA BUZZI

**A (IN) EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO COM BASE
NA REINCIDÊNCIA DOS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR
ADOLESCENTES**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI

Orientador: Prof. M.e Lucemar José Urbanek

RIO DO SUL-SC

2022

AGRADECIMENTO

A Deus, em primeiro lugar, por me permitir chegar até aqui e cumprir mais essa etapa de estudos e me abençoar com toda saúde e discernimento necessário para prosseguir nos momentos de mais angústia e aflição.

Agradeço também ao meu marido, Décio, por toda a parceria e paciência desde o início da faculdade, em especial nessa reta final do curso em que me entendeu, ajudou e apoiou em todas as minhas abdicções de estar com a família para ir atrás dos meus sonhos. Aos meus filhos, que deram muito apoio e incentivo sempre.

Aos meus familiares em geral, em especial à minha irmã/cunhada Patricia, que sempre foi uma entusiasmadora nas minhas escolhas e vitórias, e que de alguma maneira todos sempre tentaram me colocar em positividade e nunca negativamente, fazendo com que eu nunca desanimasse ou desistisse de ser quem sou. Que as portas sempre vão estar abertas para novas oportunidades seja profissional ou pessoal.

A Unidavi que desempenha um papel fundamental na vida de seus acadêmicos do Curso de Direito, oferecendo uma graduação de qualidade para que possamos desempenhar com dignidade e segurança a profissão que escolhemos.

Ao meu professor orientador Lucemar José Urbanek que durante todo o tempo de orientação me auxiliou no desenvolvimento e aperfeiçoamento deste trabalho de conclusão. Sou muito grata pelo incentivo e por seguir-me nessa linha de frente em prol do trabalho. Em uma das nossas trocas de mensagens comentei com ele que estava com medo e tive o seguinte retorno: ótimo, isso motiva. E em outra ocasião, perguntei o que me indicava fazer em alguma parte do trabalho que no momento não me recordo, e o mesmo escreveu: chorar faz bem. Por que descrevi nossas conversas? Porque quero demonstrar que com essa ausência de formalidade entre orientador e orientando foi fundamental para me sentir confortável para solicitar ajuda quando precisei.

Aos profissionais que se dispuseram a dar a sua contribuição sobre a temática, agregando ainda mais valor a este trabalho que foi realizado no intuito de algum dia poder contribuir de alguma forma para uma sociedade mais harmônica e pacífica.

Quero fazer um agradecimento especial a três professores que em determinados momentos tornaram essa jornada de acadêmica muito mais agradável. Ao Professor Carlos Alberto Moraes, que através de uma conversa no meu trabalho, me deu o maior incentivo para iniciar nessa jornada, quando falei do meu sonho de

fazer uma faculdade de Direito.

Ao Professor Joacir Sevegnani que com seu carisma tornou o ambiente acadêmico muito mais divertido.

Ao professor Daniel Meyerle, que mostrou ser um ser humano incrível, digo isso porque os comentários antes de fazer a sua matéria foram os piores, no sentido de ser um professor rígido, sem se importar com os acadêmicos. Desse modo, relato um episódio que fez toda a diferença em um momento pra mim. Na última prova de falências, eu estava com uma crise de falta de ar e o nervosismo de não conseguir passar nessa matéria só agravou essa crise. Em determinado momento na prova, quando o professor verificou que com a minha entrega do artigo que ele solicitou para auxiliar na nota eu já estava passada, ele fez algo tão incrível que na hora me fez chorar de gratidão. Ele escreveu em uma folha qualquer algo e deu uma volta na sala toda para despistar os alunos e parou na minha frente e mostrou o conteúdo escrito nessa folha, no qual constava a seguinte frase: “Você já passou, fica tranquila e confia em mim”. Posso dizer que fez toda a diferença, porque depois disso fiquei mais tranquila e consegui fazer a prova e tirar uma das melhores notas.

Sendo assim, deixo expresso todo o meu agradecimento a esses profissionais que fazem sim a diferença, mesmo que muitas vezes não são reconhecidos.

A todas as pessoas que me apoiaram durante toda a minha trajetória acadêmica, apostaram no meu potencial e que estiveram do meu lado a fim de compartilhar comigo esse momento de realização.

E por último, mas não menos importante, quero expressar o meu carinho a amigos que fiz nessa jornada e que com certeza farão parte da minha vida pós faculdade. Ao meu querido amigo Adelor que com seu jeito pertinente de ser, tornou o ambiente na sala muito agradável e feliz A minha querida amiga Silvana Cruz que é um ser humano incrível e uma linda amizade se tornou, mesmo ela quase sendo a futura dama do “Betinho” Presidente do TSE, continuou sendo incrível. Ao querido Guilherme, que muito me ajudou. E a Renata, com seu jeitinho carismático quero continuar essa linda amizade.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul/SC, 20 de junho de 2022.

ROSANA APARECIDA CAVILIA BUZZI

Acadêmica

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEIP – Centro de Encaminhamento para semiliberdade

DF – Distrito Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

LA – Liberdade Assistida

ONU – Organização das Nações Unidas

PPCAAM – Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente Ameaçados de Morte

PSC – Prestação de Serviço à Comunidade

SAM – Serviço de Assistência ao Menor

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socieducativo

STJ – Superior Tribunal de Justiça

ROL DE CATEGORIAS

Rol de categorias que Rosana Aparecida Cavilia Buzzi considera estratégicas à compreensão do seu trabalho, com seus respectivos conceitos operacionais.

Ato infracional

Conduta que a Lei (Penal) tipifica como crime ou contravenção, se praticada por criança ou adolescente é tecnicamente denominada “ato infracional”.

Ineficácia

Expressão que significa que determinados efeitos não incidem.

Medida socioeducativa de internação

Medida socioeducativa que se cumpre em meio fechado, deve ser cumprida em estabelecimento educacional, haja vista que a sua finalidade é a proteção integral estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Reincidência

“Reincidência exprime a repetição do acontecimento, a recaída ou a nova execução de ato, que já se tenha praticado.” No âmbito do direito penal a reincidência significa “perpetração de novo crime ou de outro crime, quando já se é agente de crime anteriormente praticado”.

RESUMO

O presente trabalho tem como tema “A (in) eficácia da medida socioeducativa de internação com base na reincidência dos atos infracionais praticados por adolescentes. Embora a lei defina como ato infracional o crime cometido por adolescentes, a forma como são tratados esses atos e também os infratores é motivo de grandes debates ao longo dos anos, especialmente quando não se percebe a eficácia das medidas socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, há que se considerar que a proteção integral estabelecida em lei é dever da família, do Estado e também da sociedade conjuntamente e quando um destes falha na sua responsabilidade, a consequência é enfrentada por todos. Apesar de se discutir há muito tempo a questão da redução da maioridade penal, até hoje nunca se chegou a um consenso, isso porque a idade cronológica estabelecida pela própria Constituição Federal de 1988 para definir um adulto é 18 anos e os que estiverem abaixo disso serão adolescentes ou crianças e por serem estes considerados intelectualmente vulneráveis, merecem tratamento diferenciado que leve em conta principalmente a proteção e a educação. Desse modo, o objetivo do presente Trabalho de Curso é verificar se a medida socioeducativa de internação é (in) eficaz, visto que a mesma tem o intuito de amparar, resgatar, recuperar, ressocializar e inserir o adolescente infrator no meio social. O Método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o Método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é na área do Direito Penal e da Infância e Juventude. Nas considerações finais, abordar-se-á tópicos essenciais do tema, bem como, será descrita se a hipótese descrita na introdução restou comprovada de forma total ou parcial, ou até mesmo se não se comprovou.

Palavras-chave: Adolescente. Ato infracional. Internação. Medida socioeducativa.

ABSTRACT

The present work has as its theme "The (in)effectiveness of the socio-educational measure of internment based on the recidivism of infractions committed by adolescents." Although the law defines the crime committed by adolescents as an infraction, the way in which these acts and also the offenders are treated has been the subject of great debates over the years, especially when the effectiveness of the socio-educational measures established by the Child and of the Teenager. However, it must be considered that the integral protection established by law is the duty of the family, the State and also society together and when one of these fails in its responsibility, the consequence is faced by all. Although the issue of lowering the age of criminal responsibility has been discussed for a long time, a consensus has never been reached until today, because the chronological age established by the Federal Constitution of 1988 to define an adult is 18 years old and those below that will be adolescents or children and because they are considered intellectually vulnerable, they deserve different treatment that mainly takes into account protection and education. In this way, the objective of this Course Work is to verify if the socio-educational measure of internment is (in) effective, since it is intended to support, rescue, recover, resocialize and insert the offending teenager into the social environment. Therefore, a bibliographic research was carried out and the data collection was carried out through secondary sources such as doctrines, jurisprudence, legislation and articles available on the internet. The approach method used in the elaboration of this work was the inductive one and the procedure method was the monographic one.

Keywords: Adolescent. Infractional Act. internment. Socioeducational Measure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1	14
O SISTEMA DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL .	14
1.1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS PROTETIVOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL	14
1.2 EVOLUÇÃO NAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS RELACIONADA AOS MENORES	17
1.2.1 Os Códigos de Menores de 1927 e 1979	19
1.2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente – 1990.....	22
1.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA	24
1.4 PRINCÍPIOS VOLTADOS À PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ...	26
CAPÍTULO 2	30
AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DIANTE DE ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR ADOLESCENTES	30
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR ADOLESCENTES	30
2.2 A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA COMO ATO INFRACIONAL	33
2.3 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO CONTEXTO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	36
2.3.1 Advertência	39
2.3.2 Obrigação de reparar o dano.....	41
2.3.3 Prestação de serviços à comunidade.....	43
2.3.4 Liberdade assistida.....	45
2.3.5 Regime de semiliberdade.....	46
2.3.6 Internação em estabelecimento educacional.....	48

SUMÁRIO

2.4 O PARADIGMA DA RELAÇÃO DA SOCIEDADE COM O ADOLESCENTE INFRATOR.....	49
CAPÍTULO 3.....	53
A INTERNAÇÃO COM BASE NA REINCIDÊNCIA DE ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR ADOLESCENTES	53
3.1 CASOS CONCRETOS DE REINCIDÊNCIA VERIFICADOS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS E POSSÍVEIS FATORES RELACIONADOS MENCIONADOS NA LITERATURA EXISTENTE	53
3.2 OS IMPACTOS DA MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NA REINCIDÊNCIA DE ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS POR ADOLESCENTES	57
3.3 A PERCEPÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NA COMARCA DE RIO DO SUL NAS QUESTÕES INERENTES À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.....	62
3.4 DESAFIOS E CAMINHOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DA EFICÁCIA NA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.....	70
CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
REFERÊNCIAS.....	76

INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é “A (in) eficácia da medida socioeducativa de internação com base na reincidência dos atos infracionais praticados por adolescentes.”

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se é (in) eficaz a medida socioeducativa de internação com base na reincidência dos atos infracionais. Os objetivos específicos são: a) analisar o conceito das medidas socioeducativas e suas prerrogativas, de acordo com o Estatuto da Criança e do adolescente; b) Discutir a (in) eficácia da medida socioeducativa de internação com análise na reincidência verificada nas jurisprudências brasileiras e c) Discorrer sobre os desafios e caminhos para a concretização da eficácia na medida socioeducativa de internação.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: É (in) eficaz a medida socioeducativa para a inserção do adolescente no meio social com base na reincidência dos atos infracionais?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que seja ineficaz a medida socioeducativa de internação com base na reincidência dos atos infracionais.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

O eixo central do presente trabalho caracteriza-se pelo interesse em buscar respostas a respeito da (in)eficácia da medida socioeducativa de internação face à reincidência de atos infracionais cometidos por adolescentes, considerando que é dever da família, do Estado e de toda a sociedade dar a proteção integral para essa população, determinação esta que decorre de lei específica que é o Estatuto da Criança e do Adolescente, além dos direitos garantidos pela Constituição Federal a todo ser humano.

Não se discute que o Estado tem o dever de corrigir condutas que vão contra os preceitos legais em todas as circunstâncias, isto é, adultos ou adolescentes, porém,

para estes últimos, considerados imputáveis é dado tratamento diferenciado, protetivo e pedagógico, inclusive por se caracterizarem como pessoas em desenvolvimento.

As medidas socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente representam um grande marco na legislação brasileira como forma de proteger e reeducar adolescentes infratores, porém a sua eficácia ainda é bastante discutida não só por profissionais que atuam na aplicação destas medidas como também por outros operadores do direito, uma vez que o ato infracional é desencadeado por diversos fatores e nem sempre é possível introduzir os valores que representam a retidão das ações para alguém que se sente excluído da família e conseqüentemente da sociedade.

Nesse sentido é que se apresentam os maiores desafios quando se fala em medida socioeducativa, porque não se trata de punir o adolescente pelo ato infracional que cometeu, mas sim de reeduca-lo para que não volte a cometê-lo e ainda reinseri-lo na mesma sociedade que o rejeitou. Saber qual é a percepção das pessoas que lidam com adolescentes infratores pode ajudar no desenvolvimento de estratégias que sejam capazes de minimizar a incidência de atos infracionais, assim como oportunizar aos que necessitam o caminho correto.

Dessa forma, o trabalho está estruturado em 3 capítulos, sendo que o capítulo 1 trata do sistema de proteção da criança e do adolescente no Brasil, abordando a construção histórica dos direitos protetivos da criança e do adolescente, bem como a evolução nas legislações brasileiras relacionada aos menores como o código de menores de 1927 e o de 1979 e também o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 em vigor até hoje. É no capítulo 1 também que o trabalho discorre sobre a Convenção dos Direitos da Criança e descreve os princípios voltados a proteção da criança e do adolescente.

No capítulo 2 é realizada uma abordagem sobre as medidas socioeducativas diante de atos infracionais praticados por adolescentes, contextualizando os atos infracionais e a questão da violência como um ato infracional e também apresenta as medidas socioeducativas em espécie no contexto em que a legislação as dispõe, trazendo inclusive à reflexão o paradigma da relação da sociedade com o adolescente infrator.

O capítulo 3 dedica-se a tratar da internação com base na reincidência de atos infracionais praticados por adolescentes, onde apresenta casos concretos verificados nos tribunais brasileiros e os possíveis fatores relacionados mencionados na literatura

existente. Neste capítulo também são discutidos os impactos da medida socioeducativa de internação na reincidência de atos infracionais cometidos por adolescentes e a percepção dos profissionais que atuam na comarca de Rio do Sul nas questões inerentes à medida socioeducativa de internação e por fim aponta os desafios e caminhos para a concretização da eficácia na medida socioeducativa de internação.

O presente trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados pela literatura selecionada para o desenvolvimento desta pesquisa e das reflexões realizadas sobre a temática escolhida.

CAPÍTULO 1

O SISTEMA DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

1.1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS PROTETIVOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Antes de adentrar ao contexto histórico das questões relacionadas aos direitos protetivos da criança e do adolescente no Brasil é importante esclarecer que o início das relações familiares das antigas civilizações era marcado pelo culto à religião e não pelo afeto ou laços consanguíneos. O exercício do poder familiar e marital era dopai, sendo ele o responsável por fazer a família cumprir os deveres religiosos impostos pela sociedade da época. Ele representava a autoridade máxima e detinha o poder absoluto daquele grupo familiar que, embora não fosse criado pela religião, era guiado por ela.¹

Quando se fala em construção histórica do direito, seja ele familiar ou de qualquer outro ramo, as maiores referências vêm da Roma e da Grécia antiga, por esse motivo é que os registros históricos sempre fazem referência aos institutos jurídicos desse período e na questão familiar isso se comprova quando se verifica na doutrina que os gregos priorizam muito a saúde de seus filhos, no intuito de dar continuidade à fama de ótimos guerreiros que mantinham fortes seus exércitos para proteger a nobreza, então o pai transferia para um tribunal do Estado o poder sobre a vida e a criação dos filhos, que este preparasse esses novos guerreiros.²

No Brasil, os primeiros registros sobre o sistema de proteção de crianças e adolescentes são da época do Brasil colônia em que os municípios é que, em tese, se responsabilizavam pelo amparo às crianças e adolescentes abandonados, mas que na prática não funcionava, pois alegavam a falta de estrutura econômica e

¹ AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos** / Andréa Rodrigues Amin [et al.]; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

² AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos** / Andréa Rodrigues Amin [et al.]; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

logística para tal finalidade, o que de fato configurava simplesmente e puramente descaso, omissão e pouca vontade desses entes públicos que consideravam esse serviço deveras trabalhoso.

Nessa época e não diferente das sociedades grega e romana a figura do pai como autoridade máxima da família também era respeitada e as consequências do desrespeito a essa primazia era levado muito a sério, tanto que era assegurado ao pai o direito de castigar, diga-se aqui, tão severamente os filhos como forma de educar, mesmo que se o filho sofresse lesões ou até falecesse em consequência dessa “conduta educativa” excluía-se a ilicitude do ato.³

A partir disso, surge então a Roda dos Expostos que tinha como finalidade amparar as crianças abandonadas à sua própria sorte em ruas, lugares ermos, becos, portas de casas e igrejas e que por muitas vezes pereciam de fome ou de frio e correndo o risco até de serem devoradas por cães e porcos que viviam soltos nas vilas e cidades. Essas crianças eram abandonadas principalmente pelo fato de serem filhos ilegítimos advindos de relações proibidas ou não que não foram desejados por seus genitores.⁴

Muito distante do que se define hoje, a noção de proteção da criança visava minimamente preservar a vida dela por meio da alimentação e o abrigo propriamente dito, tanto que era notório que os índices de mortalidade dentro das instituições eram bem alto, fato que demonstrava com clareza que as ações desenvolvidas no intuito de proteger a criança não atingiam seu objetivo inicial.

Em outras palavras:

Tal proteção era vista como ato de caridade, uma ação de generosidade ou benevolência de grupos abastados que não alterava a estrutura racializada das mentalidades. Assim, a Roda se concretiza como medida de enclausuramento e custódia da criança rejeitada no Brasil-Colônia e Império. [...] as práticas de atendimento à infância visavam dar algum provimento aquelas crianças desvalidas, desvelando um sentido de proteção da infância articulada à sua origem social e raça. Não se tratava apenas de que a criança

³ AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos** / Andréa Rodrigues Amin [et al.]; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁴ NASCIMENTO, Alcicleide Cabral do. **A sorte dos enjeitados: o combate ao infanticídio e a institucionalização da assistência às crianças abandonadas no Recife (1789-1832)**. 2006. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/7031/1/arquivo3276_1.pdf. Acesso em: 04 Mar 2022.

tivesse pouca idade, mas também de que estivesse em determinada posição social e racial, para ser considerada como 'objeto da proteção do adulto'.⁵

Embora na maioria das vezes não fosse possível saber quem eram os responsáveis pelo abandono, a roda dos expostos garantia ainda mais o anonimato do expositor, porém, evitava o abandono cruel que culminava até na morte quando não eram encontrados a tempo de serem salvos. Mesmo na melhor das intenções da época, que inclusive fez com que essas rodas se multiplicassem, muitas crianças morriam por diversos fatores que incluíam falta de condições adequadas de higiene, pouca alimentação e cuidados em geral, tanto que foram abolidas em 1927, entretanto, alguns estados brasileiros a mantiveram por mais algumas décadas como foi o caso de São Paulo que as manteve até por volta do ano de 1948, do Rio de Janeiro até 1935; e Santa Catarina, de 1828 a 1950.

Além disso, a reclusão em locais distantes das cidades e até em ilhas era uma medida utilizada no Brasil como “ações voltadas à criança e ao adolescente” em que crianças de 7 a 8 eram educadas numa forma de instrução que dava exclusividade às práticas religiosas, no entanto faltava o básico que era a higiene e a alimentação adequada e não obstante a isso ainda eram sujeitadas a castigos severos onde os mais leves eram o suplício da fome e da sede.⁶

Ultrapassado esses primeiros registros históricos e após o advento da Lei Áurea a proteção social oferecida para a criança negra, então livre, era amparada pela filantropia ou assistência caridosa, porém, influenciada pelos setores dominantes da época, cuja real intenção era o controle sobre essa população. Já no que diz respeito às crianças consideradas da elite o sistema estimulava o investimento em educação e em mimos, na ideia de proporcionar uma infância moderna.

Era de fato essas diferenças que separavam os dois grupos mencionados, isto é, enquanto o primeiro dependia da compaixão, da caridade e da exibição da

⁵ LIBARDI, Suzana Santos. CASTRO, Lucia Rabello de. **A proteção da infância no Brasil: uma visão crítica das relações intergeracionais.** 2017. Acesso em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812017000300006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 05 Mar 2022.

⁶ MELIM, Juliana Iglesias. **Trajétória da proteção social brasileira à infância e à adolescência nos marcos das relações sociais capitalistas.** 2012. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/sss/article/download/8635161/2974/4413>. Acesso em 05 Mar 2022.

generosidade altruísta do adulto, o segundo demonstrava com clareza a ação educadora, o afeto e o orgulho narcisista das classes dominantes.

Por volta do ano de 1899 o grande marco da assistência à criança foi a fundação do Instituto da Proteção e Assistência à Infância do Rio de Janeiro, que com grande influência e pioneira na ação assistencial se expandiu com a abertura de filiais em todo o país. No mesmo ano houve a inauguração da creche da Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado (RJ) que foi marcada por ser a primeira creche brasileira criada para cuidar de filhos de operários que se tem registro.⁷

1.2 EVOLUÇÃO NAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS RELACIONADAS AOS MENORES

Em verificação à literatura existente sobre legislações específicas voltadas aos direitos da criança e do adolescente se observa que até meados do século XX não há registros, a não ser algumas menções em outras leis que tratavam sobre outros assuntos e isso porque era dado aos menores um tratamento diferenciado antes do advento das leis específicas elaboradas com esta finalidade, no entanto, esse tratamento diferenciado não significava que a criança e o adolescente recebiam prioridade de cuidados e de direitos, ao contrário, não existia uma preocupação direta com essa população, mas sim uma intenção de resguardar a sociedade daqueles que eram vistos como filhos de indivíduos moralmente desestruturados.⁸

Quando se fala em legislação de menores a abrangência do assunto remete também a questões que envolvem atos infracionais cometidos por menores em todas as épocas. Contudo, a busca de informações realizadas aqui paira sobre as questões de proteção e de direitos de crianças e adolescentes ao longo dos tempos e uma das formas de proteção penal conhecidas até hoje é a imputabilidade que possui registros desde 1830, estabelecida no Código Penal criado nesse período, que permitia o uso

⁷ KUHLMANN JR., Moisés. **Instituições pré-escolares assistencialistas no Brasil (1899-1922)**. Cad. Pes., São Paulo, 1991. Disponível em: <http://publicacoes.fcc.org.br/index.php/cp/article/view/1027/1035>. Acesso em: 05 Mar 2022.

⁸ SANTOS, Milena Granato Barbosa dos. **A (in)eficácia das medidas socioeducativas à luz da análise da reincidência**. 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/4729/1/milenagranatobarbosadosantos.pdf>. Acesso em: 05 Mar 2022.

desse recurso quando comprovado o discernimento do adolescente menor de 14 anos no cometimento de atos infracionais.⁹

A necessidade de normas específicas que tratassem com dignidade dos direitos da criança e do adolescente como ser humano era iminente, no entanto, muito tempo ainda se passou até que a ideia real de proteção fosse tratada com a devida importância que tem, sendo que com a Revolução Industrial e após o período republicano uma imensa migração rural para as cidades começou a ocorrer, especialmente pelos escravos libertados. A consequência disso não foi uma vida melhor como acreditavam os migrantes, mas sim o aparecimento de novas doenças, pessoas sem teto e sem qualquer instrução.

Diante disso, a realidade nua e crua era que as cidades estavam cheias de homens livres marginalizados impedidos de viver o prazer da riqueza socialmente produzida, as inúmeras crianças e adolescentes não tinham acesso à escola que nesse período se firmava como a mais nova instituição. Séculos de marginalização se seguiram junto com a fome, a miséria e a mortalidade. O trabalho muito precoce era a única forma de sobrevivência, sendo que as crianças eram inseridas no mercado de trabalho sob condições subumanas de exploração.¹⁰

Em busca de novos caminhos e no intuito de modificar o cenário construído por séculos de sofrimento, escravidão e marginalização é que se passou a analisar a questão da criança e do adolescente com uma visão mais humana e então pela primeira vez foi criada uma lei específica (Código de Menores de 1927) que estabeleceu diretrizes, que apesar de estar relacionada apenas ao internamento das crianças, foi um grande passo no sentido de cuidar da infância empobrecida.

A infância e a juventude no Brasil passaram por dois momentos distintos até a criação do atual Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que o primeiro foi em 1927 quando foi elaborado o primeiro Código de Menores e o segundo com a elaboração do Código de Menores de 1979 como se poderá verificar no decorrer deste trabalho.

⁹ SANTOS, Milena Granato Barbosa dos. **A (in)eficácia das medidas socioeducativas à luz da análise da reincidência.** 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/4729/1/milenagranatobarbosadossantos.pdf>. Acesso em: 05 Mar 2022.

¹⁰ MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos.** 1 ed. Barueri, SP: Manole, 2003.

1.2.1 Os Códigos de Menores de 1927 e 1979

O Código de Menores de 1927 ou Código Mello Mattos como também era conhecida a lei que mudou a visão da sociedade e até a realidade de crianças e adolescentes no início do século XX, foi um grande marco para os direitos humanos na história.

Vale destacar antes de mais nada que o precursor desse movimento em direção a novas formas de assistência à infância foi José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, um brasileiro que nasceu em Salvador/BA em 19 de março de 1864, estudou direito, atuou como promotor, advogado criminal e professor. Seguiu carreira como parlamentar e nesse posto teve grande influência em diversas decisões importantes para a sociedade brasileira como campanhas de vacinação obrigatórias por exemplo.¹¹

A literatura predominante afirma que Mello Matos teve grande parte da sua vida dedicada às questões infanto-juvenis, tanto que isso lhe rendeu reconhecimento internacional, mas nem por isso o Código de Menores de 1927 deixou de ser polêmico, causando diversas discussões sobre o tema na sociedade brasileira.

Uma das principais mudanças trazidas pelo Código de Menores de 1927 foi a questão da prisão para os menores de 17 anos que cometiam atos infracionais, sendo depois das novas diretrizes considerados inimputáveis, isto é, não respondem pelos seu atos e que só são considerados adultos e podem ser condenados à prisão os maiores de 18 anos. Olhando para trás e avaliando a lei penal praticada até os dias de hoje se verifica que as mesmas concepções ainda estão em voga, porém há um debate no Brasil que se arrasta por alguns anos sobre a redução da maioridade penal para 16 anos.¹²

Como mencionado anteriormente, o pátrio poder dava especialmente ao pai (chefe da família) a liberdade de praticar castigos excessivos nos filhos sob o argumento de educa-lo, imunidade esta que caiu por terra com o advento do Código de Mello Mattos que preconizava em seu art. 32 e incisos que o perdia o pátrio poder

¹¹ SILVA, Chris Giselle Pegas Pereira da. **Código Mello Mattos: um olhar sobre a assistência e a proteção aos “menores”**. 2007. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14406/14406.PDF>. Acesso em: 06 Mar 2022.

¹² WESTIN, Ricardo. **Até lei de 1927, crianças iam para a cadeia**. Jornal do Senado. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>. Acesso em: 06 Mar 2022.

o pai ou a mãe que castigasse imoderadamente o filho e/ou que o deixasse em completo abandono.

Esse artigo por si só já demonstrava a intenção protetiva da Lei então recém-criada, porém outros dispositivos reforçavam essa ideia como no art. 69 e parágrafos, que falava sobre a idade do adolescente para responder a atos infracionais (crimes) praticados por ele ou que tenha participado como cúmplice:

Art. 69. O menor indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção que contar mais de 14 anos e menos de 18 será submetido a processo especial.

§ 2º Se o menor não for abandonado nem pervertido, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma pelo prazo de 1 a 5 anos.

§ 3º Se o menor for abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessário à sua educação, que poderá ser de 3 anos, no mínimo, e de 7 anos, no máximo.¹³

Ressalta-se que o Código de Menores de 1927 possuía 231 artigos divididos entre a parte geral e a parte especial, sendo que já no art. 1º estabelecia que “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.”¹⁴

As polêmicas acerca dessa lei se relacionavam com a questão da idade para responder por atos infracionais, a imputabilidade estabelecida por Mello Mattos. Antes do advento deste Código a imputabilidade se restringia aos menores de 14 anos, contanto ainda que passassem por uma avaliação psicológica que determinava o nível de discernimento da criança ou adolescente no cometimento do ato criminoso e, dependendo da avaliação realizada essa imputabilidade era validada ou não. Assim, o entendimento geral era de que qualquer pessoa com mais de 14 anos estava sujeita às penalidades da lei.¹⁵

¹³ WESTIN, Ricardo. **Até lei de 1927, crianças iam para a cadeia. Jornal do Senado.** Brasília, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>. Acesso em: 06 Mar 2022.

¹⁴ BRASIL. **DECRETO Nº 17.943-A DE 12 DE OUTUBRO DE 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 06 Mar 2022.

¹⁵ MORELLI, Ailton José. **A imputabilidade e a impunidade em São Paulo.** 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/L5rML9pZLNrrFMDtmdhdtG/?lang=pt>. Acesso em: 06 Mar 2022.

Entretanto, aos poucos, porém continuamente a questão da avaliação do discernimento foi ficando de lado, especialmente quando o Código de Menores extinguiu essa necessidade para os menores de 14 anos e a inimputabilidade plena até os 18 anos foi estabelecida somente pelo Código Penal de 1940, fato que foi considerado um grande avanço jurídico e que se mostrou como uma recompensa ao trabalho do jurista Tobias Barreto que lutou incansavelmente para mostrar todas as inconsistências desse instituto jurídico.

A partir do Código de Menores criado em 1927, a evolução no sentido de dar proteção às crianças e aos adolescentes desamparados econômica e socialmente continuou com a criação de várias políticas públicas voltadas a essa população. Seguindo os mesmos parâmetros do primeiro diploma legal, em 1940 foi criado o Serviço de Assistência ao Menor – SAM que tinha o objetivo principal de fiscalizar e organizar o atendimento na internação de jovens abandonados e carentes, bem como daqueles que respondiam por atos infracionais, tudo isso sob os olhos atentos do Ministério da Justiça, já que nesse período o comando era da ditadura militar que via as questões que envolviam a infância como prerrogativa da segurança nacional.¹⁶

Passadas algumas décadas sob o manto das normas protecionistas do Código de Menores de 1927 que foi usado como base para a implementação de várias ações consideradas benéficas aos menores, entrou em vigor em 10 de outubro de 1979 o Novo Código de Menores que instituía acima de tudo a assistência, a proteção e a vigilância dos menores (art. 1º). Contudo, profissionais da área do direito consideraram que houve com esta nova leitura legal um retrocesso, pois além de estabelecer prazos indeterminados de internação, permitiu a possibilidade do menor ao completar a maioria passar para a justiça criminal comum.

O Código de Menores de 1979 adotou o Princípio da Proteção Integral que tinha como base modelos internacionais de declarações e diretrizes voltadas aos direitos humanos, ao contrário do Código anterior (1927) que considerava o menor como um sujeito de direito em determinadas situações consideradas por lei irregulares.¹⁷

¹⁶ COSSETIN, Márcia. LARA, Angela Mara de Barros. **O percurso histórico das políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente no Brasil: o período de 1920 a 1979.** 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8646092>. Acesso em: 06 Mar 2022.

¹⁷ FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. DÓI, Cristina Teranise. **A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas.** 2018. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html#>. Acesso em 07 Abr 2022.

Vale ressaltar que essa postura protetiva nunca mais retrocedeu, aliás só evoluiu, tanto que a Constituição Federal traz no artigo 227 o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A literatura sobre as questões relacionadas aos direitos e a proteção da criança e do adolescente buscam comparar as ações entre as normas no sentido de demonstrar o caminho percorrido até os dias de hoje e como o Código de 1979 foi a porta de entrada para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, não apresenta muitos estudos focados somente nele.

1.2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente – 1990

Como se pode observar no decorrer da história, a definição para as terminologias “criança” e “adolescente” era bem genérica sendo usado apenas o termo “menores” para qualificar esse grupo populacional. Então, para fins de maior compreensão e até no intuito de estabelecer limites entre idades é que a lei tratou de conceituar especificamente cada uma dessas nomenclaturas, embora os documentos internacionais não façam essa distinção.¹⁸

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), seguindo a concepção de proteção integral (art.1º) dada pelo Código de Menores de 1979, porém com as suas devidas inovações prevê em seu art. 2º que é considerada criança para efeitos legais a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.¹⁹

Há uma corrente doutrinária que entende que esse limite de idade proposto para diferenciar a criança do adolescente não coincidi com a evolução biológica de

¹⁸ PONTES, Jaqueline Aparecida Zubari de. **Estatuto da Criança e do Adolescente: adolescente infrator**. 2015. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400821.pdf>. Acesso em 07 Abr 2022.

¹⁹ BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 07 Abr 2022.

uma fase para outra, no entanto não deixa de representar um período importante de transição da consciência humana moral, na qual marca a socialização que começa na infância e prossegue na adolescência.²⁰

Apesar disso a regra é válida e a proteção integral é o foco principal do Estatuto, inclusive no que se refere a questões que envolvem a gravidez precoce, já que a saúde é um dos elementos que compõem o conjunto de direitos da criança e do adolescente. Está disposto no art. 3º que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.²¹

Corroborando com a citação supra mencionada e ao contrário do que as antigas normas estabeleciam, o dever de proporcionar a proteção da criança e do adolescente não é atribuído somente ao Estado (poder público), mas também à família, à comunidade e a sociedade em geral, inclusive determina como prioridade absoluta a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o esporte, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária (art. 4º, caput) e fazem parte do rol de direitos e garantias fundamentais da pessoa humana inclusive estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no art. 5º.

A regulamentação de uma Lei que abrangesse a proteção da criança e do adolescente de uma forma ampla e integral tal como o Estatuto da Criança e do Adolescente representou um grande marco legislativo para o Brasil, especialmente porque estabeleceu tratamento igualitário de proteção e cuidado para todas as classes e não apenas para aqueles considerados em situação irregular, cujo termo se referia

²⁰ MENDONÇA, Luciana. **Dever do conselho tutelar de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme o artigo 131 do estatuto da criança e do adolescente.** 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5963/1/TCC%20-%20Luciana%20Mendon%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 08 Abr 2022.

²¹ BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 07 Abr 2022.

a eles como “menor”, que inclusive foi abolido pelo ECA de 1990. Assim, pode-se afirmar que “[...] o ECA preocupa-se em assegurar às crianças e aos adolescentes, sem exceção alguma e na fase mais crítica de seu desenvolvimento, um direito universal.”²²

Além disso, é importante destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente está de acordo com as diretrizes estipuladas pela Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (Resolução n. 44 da Assembleia-Geral, de 20 de novembro de 1989) e válida no Brasil desde 21 de novembro de 1990.

1.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

A Convenção sobre os Direitos da Criança entrou em vigor em setembro de 1990, criada pela Assembleia Geral da ONU com o objetivo principal de promover a proteção integral da criança que é considerada para este documento “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.”²³

Desde a sua entrada em vigor (1990) a Convenção dos Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceito da história universal, tanto que diversos países o utilizam como parâmetro para a formulação de suas leis específicas no que se refere aos direitos humanos, em especial quando trata de assuntos relacionados às crianças.

O documento é bastante abrangente e trata com detalhes a questão da proteção da criança, inclusive destaca que os Estados Partes têm a obrigação de prover a proteção e a assistência para a família da criança para que esta possa assumir as suas responsabilidades de forma plena no conjunto social a que faz parte,

²² CAMPOS, Mariza Salomão Vinco de Oliveira. **Estatuto da Criança e do Adolescente: a proteção integral e suas implicações político-educacionais.** 2009. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/90260/campos_msvo_me_arafcl.pdf?sequenc e=1. Acesso em: 10 Abr 2022, p. 25.

²³ UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** 1990. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#protocolo_venda. Acesso em: 11 Abr 2022.

já que é ela o principal pilar na construção da personalidade da criança durante o seu crescimento e por meio do seu bem-estar.

Entendendo que o seio da família é o lugar mais apropriado para o crescimento e o desenvolvimento da criança, a Convenção estabelece em seu artigo 9 que é dever dos Estados Partes garantir que a criança não seja separada dos pais contra a vontade deles e que o melhor interesse da criança será respeitado caso haja a necessidade de separação, respeitando, porém, a manifestação de opiniões de todos os envolvidos, as relações pessoais e o contato direto desde que não prejudicial à criança e possível.

Dentre outras disposições muito importantes estabelecidas pela Convenção sobre os Direitos da Criança está a obrigação dos Estados Partes com relação a proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, que incluem ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, seja sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela (art. 19).²⁴

Nota-se claramente que há décadas que se discute essa preocupação mundial com a integridade física e mental da criança, quando se considera que a Convenção sobre os Direitos da Criança foi ratificada por 196 países já quando da sua elaboração, sendo que apenas os Estados Unidos não assinaram a ratificação. Mesmo assim, os dados sobre os abusos e a violência contra a criança no Brasil são assustadores.

Informações do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos dão conta de que somente de janeiro a setembro de 2021 o Disk 100 registrou mais de 119,8 mil denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes no país.

No intuito de promover a devida proteção a este público nos moldes do que estipula não só a Convenção, mas também o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, é que iniciativas do Governo Federal como o Disk 100 e também o Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente Ameaçados de Morte (PPCAAM), este último presente em 16 Estados e no Distrito Federal (DF), desenvolvem um papel

²⁴ UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1990. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#protocolo_venda. Acesso em: 11 Abr 2022.

fundamental, sendo que no caso do PPCAAM (criado em 2003) já cumpriu seu objetivo de proteger 11,5 mil crianças até hoje.²⁵

Outra questão abordada como foco de proteção pela normativa internacional é a exploração do trabalho infantil, onde determinou no art. 32 que os Estados partes tem o dever de adotar medidas que impeçam o labor de crianças e adolescentes que interfiram na sua educação e/ou que seja prejudicial à saúde de um modo geral. Apesar disso, ainda hoje, mesmo após décadas da implementação de lei específica contrariando essa prática, é bastante comum.

1.4 PRINCÍPIOS VOLTADOS À PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata de diversos princípios que regem a questão dos direitos da criança e do adolescente, alguns com redações diretas e outros mais genéricos que devem ser interpretados em combinação com outros dispositivos, porém todos seguem o objetivo principal da criação da norma que é a proteção integral. Operadores do direito de diversas áreas de atuação (civil, penal, administrativo, processual civil, constitucional entre outros), compartilham da mesma ideia de que o ECA, embora utilize dessas ramificações do direito para completar conceitos jurídicos, se trata de um ramo próprio: Direito da Infância e da Juventude.²⁶

Mesmo anterior à entrada em vigor da Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trazia para o ordenamento jurídico brasileiro no art. 227 a doutrina da proteção integral, assim como o princípio da prioridade absoluta para os menores, que antes viviam a tragédia da exclusão.

Todavia, foi com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente que a norma protetiva se estabeleceu e ganhou ainda mais respaldo:

²⁵ GOVERNO FEDERAL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Brasil já registra mais de 119,8 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes em 2021. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/outubro-rosa/brasil-ja-registra-mais-de-119-8-mil-denuncias-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-em-2021#:~:text=BALAN%C3%87O-,Brasil%20j%C3%A1%20registra%20mais%20de%20119%2C8%20mil%20den%C3%BAncias%20de,crian%C3%A7as%20e%20adolescentes%20em%202021&text=De%20janeiro%20a%20setembro%20de,registradas%20em%20todo%20o%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 11 Abr 2022.

²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

[...] o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta duas propostas fundamentais, quais sejam: a) garantir que as crianças e adolescentes brasileiros, até então reconhecidos como meros objetos de intervenção da família e do Estado, passem a ser tratados como sujeitos de direitos; b) o desenvolvimento de uma nova política de atendimento à infância e juventude, informada pelos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa (com a consequente municipalização das ações) e da participação da sociedade civil.²⁷

Como se pode observar, tais propostas vieram enfatizar aquilo que já se almejava há muito tempo no âmbito da proteção integral da criança e do adolescente, até porque é de fácil entendimento que se dividir as responsabilidades entre os entes (Estado, família e sociedade) a amplitude das ações e torna mais eficaz e também mais efetiva.

Apesar disso, não são raros os confrontos entre a lei e a realidade, assim como os conflitos entre o certo e o errado para que se chegue a um caminho de ações que resguardem a garantia dos direitos da criança e do adolescente como sujeitos de direito que são e demonstrando a validade do superior interesse desse grupo na sociedade.²⁸

Seguindo os parâmetros da Convenção Sobre os Direitos da Criança os princípios basilares de proteção integral da criança são: o da não discriminação; o interesse superior da criança; os direitos à sobrevivência e ao desenvolvimento e o respeito à opinião da criança.

O Estatuto da criança e do adolescente fala no art. 11 fala do acesso integral assegurado à criança e ao adolescente por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), obedecendo o princípio da equidade no âmbito das ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, disposição esta que na opinião de alguns doutrinadores é uma norma desnecessária, já que a própria Constituição Federal traz essa normativa no art. 196 em que deixa bem claro que todos tem direito à saúde via SUS e não somente as crianças e os adolescentes.

²⁷ DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e Interpretado**. Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020. 8ª Edição.

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

O art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente lista outros princípios que fazem parte do rol das medidas necessárias para a promoção da proteção integral que em poucas palavras dizem que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos; possuem proteção integral e prioritária cuja responsabilidade é do poder público; eles têm o direito de serem ouvidos; as ações de proteção obedecem o interesse dos menores e dever ser respeitada a sua privacidade; os atos de perigo devem ser prevenidos pelas autoridades; os pais tem responsabilidade parental com os filhos e na proteção; deve ser respeitada cada fase da infância e da adolescência.²⁹

É perceptível em diversos artigos do ECA que há uma busca constante pela preservação dos laços familiares que é uma forma de proteção, uma vez que inserida no contexto familiar, automaticamente a criança e o adolescente estão gozando do convívio social e usufruindo da sua liberdade.

Em uma visão mais restrita, porém doutrinária, percebe-se que o acolhimento institucional é medida posterior e que não se compara com o caráter pedagógico que impõe a obrigatoriedade da matrícula e frequência na escola que por sua vez trata-se de medida educacional. Por outro lado, o acolhimento institucional e até mesmo familiar possui caráter preventivo que tende a evitar circunstâncias prejudiciais à criança e ao adolescente.

Dentre os referidos princípios, o do superior interesse da criança e do adolescente é citado pela doutrina como o mais importante e por esse motivo deve ser colocado acima dos outros na ordem de prioridades que possam com ele se confrontar da mesma forma como o princípio da proteção integral e prioritária.³⁰

Um exemplo prático desses regramentos é questão da adoção que em linhas gerais quem tem o direito de ter uma família é a criança e não o contrário, entretanto não se pode esquecer que o adulto adotante tem direito a um filho.³¹

A explicação mais acertada paira sobre a ideia de que, no mencionado exemplo, o direito da criança anda junto com o poder familiar dos pais, contudo, num caso de confronto sobre a destituição do poder familiar vai prevalecer aquilo que for

²⁹ BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 Abr 2022.

³⁰ DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e Interpretado.** Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020. 8ª Edição.

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** 4a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

melhor para o interesse da criança ou adolescente, ainda que tal poder seja destituído efetivamente.

É partindo do entendimento de que as medidas socioeducativas servem como uma forma não só de prevenção, como também de proteção que o capítulo a seguir abordará tais medidas, considerando como fato gerador o ato infracional praticado pelo adolescente.

CAPÍTULO 2

AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DIANTE DE ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR ADOLESCENTES

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR ADOLESCENTES

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trata a questão dos atos infracionais no Título III, Capítulo I do diploma legal e o conceito dado juridicamente para tais atos está disposto no art. 103 com a seguinte redação: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”³²

Considerando que o próprio artigo ora mencionado se refere ao ato infracional como crime, a maioria dos doutrinadores quando falam sobre o assunto esclarecem que quando se trata de menores de 18 anos esses “crimes” praticados por eles é chamado de “ato infracional” e esse é um dos motivos pelo qual há tratamento diferenciado estabelecido por lei específica, nesse caso o ECA, enaltecendo inclusive o caráter extrapenal da matéria. Em outras palavras: [...] Toda conduta que a Lei (Penal) tipifica como crime ou contravenção, se praticada por criança ou adolescente é tecnicamente denominada “ato infracional”.³³

Na melhor das explicações o termo “infringir” é a conduta que significa violar, desobedecer, transgredir, desrespeitar. No Direito se diz que “infringiu-se a norma”. Já o “ato” consiste na ação ou omissão voluntária e consciente, que movimenta o

³² BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 Abr 2022.

³³ DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e Interpretado**. Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020. 8ª Edição.

corpo humano, regida por uma finalidade e é parte da conduta. Assim, o ato infracional nada mais é do que a conduta humana violadora da norma.³⁴

Além do mais, assim como na regra comum do direito penal, o ato infracional para ser configurado necessita de uma estrutura que inclui a conduta dolosa ou culposa, praticado por uma criança ou adolescente; o resultado; o nexos de causalidade; a tipicidade e a inexistência de causa de exclusão da antijuridicidade.

Todavia, quando se trata de atos praticados por adolescentes, há que se atentar para o fato de que devem responder pelos atos que praticaram somente na medida de suas culpabilidades, ou seja, não se leva em conta aqui os níveis de participação na conduta, mas sim se demonstrada a ocorrência de conduta típica, antijurídica e culpável.

Em outras palavras:

[...] não basta a prática de conduta típica e antijurídica para a caracterização do ato infracional. Há necessidade, também, de que os agentes somente respondam pelos atos que praticaram na medida de suas culpabilidades, “uma vez que possuem capacidade valorativa e liberdade da vontade para aderir ao ilícito ou não, e com a possibilidade de terem diferentes graus de participação.”³⁵

Analisando tais argumentos, nota-se que alguns autores discutem até hoje a questão da tipificação da conduta do ato infracional como sinônimo de crime ou contravenção. Isso porque considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado como uma norma extrapenal e que trata do Direito da Infância e da Juventude como norma protetiva, não poderia fazer alusão ao Direito Penal imposto aos maiores de 18 anos como base para caracterizar condutas consideradas ilícitas praticadas por essa população.

Corroborando com essa ideia o art. 104, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.” O parágrafo único no mesmo artigo destaca que deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato. Assim, se não houver

³⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

³⁵ ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo** / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Léopore, Rogério Sanches Cunha. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

uma conduta que esteja enquadrada na qualificação de ato infracional (crime ou contravenção) não pode ser submetida às regras das medidas socioeducativas propostas pelo ECA como forma de educar, proteger e/ou punir o infrator.

Essa questão da inimputabilidade do menor de 18 anos também é tema de diversas discussões legislativas ao longo dos anos, pois muitos operadores do direito entendem que a redução da maioridade penal seria medida necessária para tratar das possíveis ilicitudes praticadas pelos adolescentes. Por outro lado, há o argumento incontestável do art. 228 da Constituição Federal que estabelece a garantia da inimputabilidade aos menores de dezoito anos, assegurando a eles, o direito de serem submetidos a um tribunal especial, regido por uma legislação especial e presidido por um juiz especial (o Juiz da Infância e da Juventude).³⁶

A questão toda paira sobre a inconstitucionalidade de qualquer norma que reduza a maioridade penal, uma vez que a inimputabilidade, ainda que não faça parte do rol dos direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Constituição Federal, ainda é considerada uma cláusula pétrea já que atinge o direito fundamental do adolescente.³⁷

No sentido literal do termo e para fins penais, considera-se imputável a pessoa que tem capacidade de entender o caráter ilícito da conduta e se comportar de acordo com esse entendimento.³⁸ Ocorre que pela sequência natural do desenvolvimento humano presume-se que uma pessoa com idade cronológica menor de 18 anos não tem maturidade para compreender integralmente o ato ilícito, especialmente porque a maturidade é um processo construído ao longo dos anos.

Na mesma linha de raciocínio observa-se a citação abaixo:

Não há nenhum equívoco em se considerar, para efeito penal, imaturo o jovem abaixo dos 18 anos e, ao mesmo tempo, no cenário do ato infracional, dar-lhe a oportunidade de provar se tinha ou não conhecimento do ilícito para a conduta praticada. Ninguém é obrigado a *saber tudo* em todas as fases da

³⁶ ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Léopore, Rogério Sanches Cunha. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

³⁷ ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Léopore, Rogério Sanches Cunha. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

sua vida; eis a razão do debate em torno do *erro de proibição*, que pode ser escusável ou inescusável.³⁹

Além disso, a observância do parágrafo único do art. 104 que menciona a necessidade de se considerar a idade do adolescente à data do fato é de extrema relevância, pois se o agente tiver idade inferior a 12 anos, será tratado como criança mesmo após completar esta idade e o tratamento nesse caso será protetivo pelo Conselho Tutelar e não socioeducativo como seria dado ao adolescente (entre 12 e 17 anos).

Vale destacar que pelas normas previstas no ECA as medidas socioeducativas (internação especialmente) podem ser aplicadas e cumpridas até os 21 anos de idade (art. 121, § 5º), motivo que para alguns operadores do direito é controverso já que o Código Civil (art. 5º) dispõe que a menoridade cessa aos 18 anos completos. “[...] Entender, no entanto, que a lei civil teria revogado implicitamente os dispositivos do ECA é interpretação que ensejaria a imunidade, perante o ordenamento jurídico, daqueles que cometessem atos infracionais às vésperas de completar 18 anos de idade.”⁴⁰

2.2 A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA COMO ATO INFRACIONAL

A fase da adolescência é por sua própria natureza um período de transição no desenvolvimento humano entre a infância e a vida adulta, ao qual apresenta uma série de alterações físicas, psicológicas, sociais e cognitivas que não só se relacionam entre si como também marcam a etapa em que o adolescente busca a sua autossuficiência no sentido de gerir sua própria vida.⁴¹

³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 356.

⁴⁰ AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos** / Andréa Rodrigues Amin... [et. al]; coordenação de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. - 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

⁴¹ JUST, Ana Paula. ENUMO, Sônia Regina Fiorim. **Problemas emocionais e de comportamento na adolescência: o papel do estresse**. 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2015000200007. Acesso em: 13 Abr 2022.

Independente disso há que se considerar que diversos fatores podem contribuir para um comportamento mais violento do adolescente e o primeiro deles tem a ver com a estrutura familiar, pois é de fácil compreensão que uma convivência desarmônica em um ambiente hostil não permite à criança expressar seus sentimentos de forma que haja o entendimento e o acolhimento adequados.

Seguindo o mesmo paralelo:

O principal elemento para lançar a criança ou adolescente no ambiente infracional é a desestruturação da família natural, como primeiro passo. Essa falta ou carência de estrutura tem base, dentre outras, na extremada miséria na qual são lançados vários núcleos familiares. [...] associando-se a desorganização familiar à pobreza, tem-se o lançamento precoce de crianças e jovens no universo criminoso, pois encontram ali a *família* que não possuem em casa, além de ganhos elevados – muito maiores do que seus pais percebem ou seus parentes –, como ocorre no cenário do tráfico ilícito de drogas.⁴²

Não só pelas colocações acima transcritas, mas pela realidade que se verifica noticiada no dia a dia, é cada vez mais recorrente a inserção de adolescentes na obscuridade do mundo do crime. A questão econômica, o dinheiro fácil e rápido (ainda que conquistado de maneira ilícita) são os maiores atrativos, mas não é só isso. Imagens de adolescentes empunhando armas de grosso calibre são vistas com bastante frequência e isso traz para eles a sensação poder e autonomia, imagem esta que infelizmente enaltece o ato infracional e atrai outros para a ilusão da vida fácil.

Questões comportamentais percebidas na infância tais como baixa concentração, hiperatividade e déficit de atenção são vistos por estudiosos do comportamento humano como fatores de risco para condenações criminais e para infrações autorrelatadas e nesse contexto a “ousadia” aparece como principal preditor, de modo que na literatura existente é bem fácil encontrar estudos que sugerem que “[...] comportamentos disruptivos são relativamente estáveis ao longo da vida e que conduta antissocial na infância é um forte fator de risco para resultados problemáticos na vida adulta.”⁴³

⁴² NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 357.

⁴³ ROLIM, Marcos. **A Formação de Jovens Violentos: para uma etiologia da disposicionalidade violenta** / Marcos Rolim. 2014.

Quando se ouve uma notícia relacionada a um ato de violência praticada por um adolescente normalmente é motivada pela ordem e até supervisão de um maior de idade e a explicação para isso é quase óbvia: o adolescente não responderá por crime, mas sim por ato infracional cujas regras são estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e portanto, as sanções são mais brandas do que as destinadas aos adultos fundamentadas no Código Penal, tal como se comprova com a transcrição abaixo:

Quando um adolescente é preso por algum ato infracional, como furto, tráfico de drogas ou homicídio, ele necessariamente passa por oitivas informais com um promotor e um defensor. Depois, é levado a uma audiência com um juiz, que determinará alguma medida a ser cumprida, como internação ou semiliberdade. Nessas sessões, o menor infrator normalmente conta sua história de vida, contexto familiar, escolaridade e por que cometeu o ato que causou sua prisão.⁴⁴

Considerando que é nessa oitiva que o adolescente tem a oportunidade de ser ouvido é que se compreende a gravidade da situação. Essa questão do ato infracional cometido com violência acende um alerta não só para as autoridades de segurança como também para as famílias dos adolescentes e a sociedade em geral, uma vez que todos fazem parte do círculo em que o jovem está inserido e um olhar protetivo ao invés de punitivo, tal como preceitua o ECA é de fundamental importância.

Dentre outras questões a serem discutidas quanto aos fatores que levam aos adolescentes a cometer atos infracionais, incluindo a violência, está o abandono da escola que é ao mesmo tempo causa e consequência da inserção dele no crime e isso ocorre muito pela aceitação que ele encontra nesse grupo no primeiro momento, já que com o passar do tempo entra em outro ciclo perigoso de ameaças, conflitos dentro do próprio grupo e até a morte. Este, segundo especialistas da área é um dos principais sinais de que o adolescente está se desviando de uma juventude saudável e procurando outros métodos para se sentir inserido em algum grupo social.⁴⁵

⁴⁴ MACHADO, Leandro. **Histórico de adolescentes infratores no Brasil inclui violência da família, escola, polícia e facções**. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59424863>. Acesso em: 19 Abr 2022.

⁴⁵ MACHADO, Leandro. **Histórico de adolescentes infratores no Brasil inclui violência da família, escola, polícia e facções**. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59424863>. Acesso em: 20 Abr 2022.

Uma contribuição importante:

Frequentemente, o comportamento violento é relacionado à ideia de juventude e tido como esperado em muitas situações. Isso pode levar à valoração positiva do uso da força e à busca do desenvolvimento de competências para esse fim, com reforço das crenças que estabelecem o uso de violência como meio de resolução de conflitos, num processo recursivo. Entre as principais características relacionadas à violência estão: a capacidade de modular as próprias emoções; a capacidade de resolução de problemas; sentir-se aceito ou não pela família e pela comunidade em que vive; e principalmente a qualidade da relação com os cuidadores. Essas características referem-se a experiências precoces na vida das crianças, mediadas pela composição e pelo funcionamento de seu grupo familiar.⁴⁶

Analisando a citação acima e entendendo que embora a adolescência representa uma fase de transformações na vida da pessoa, não se pode conceber que a rebeldia e a revolta recebam valoração positiva tal como uma situação normal, especialmente porque se trata de um período de muitas dúvidas para o jovem e que a partir do entendimento que utilizar o conflito como forma de resolver seus problemas, dificilmente mudará esse pensamento na vida adulta, isso sem contar as ações delituosas que cometerá até o fim da adolescência.

No intuito de evitar essa inserção em grupos antissociais é que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a importância do vínculo da família com a criança e o adolescente e coloca como prioridade a proteção integral desse grupo, cuja responsabilidade é tanto do Estado como a família e também a sociedade, além disso propõe medidas socioeducativas que são sanções judiciais que visam evitar o cometimento de atos infracionais pelos adolescentes conforme se observa a seguir.

2.3 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO CONTEXTO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

As medidas socioeducativas possuem caráter protetivo e também pedagógico como o próprio termo já diz. No entanto, há quem considere que essas medidas também são caracterizadas como forma de punição aos atos infracionais cometidos

⁴⁶ HORTA, Rogério Lessa. HORTA, Bernardo Lessa. PINHEIRO, Ricardo Tavares. KRINDGES, Manuela. **Comportamentos violentos de adolescentes e coabitação parento-filial**. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/4ny9NMyzvQfjgtHwS8Rqxp/?lang=pt>. Acesso em: 20 Abr 2022.

pelos adolescentes, já que em alguns momentos restringe a liberdade do jovem infrator parcial ou integralmente como é o caso da internação por exemplo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no art. 112 tais medidas e são as seguintes:

- I – advertência;
 - II – obrigação de reparar o dano;
 - III – prestação de serviços à comunidade;
 - IV – liberdade assistida;
 - V – inserção em regime de semiliberdade;
 - VI – internação em estabelecimento educacional;
 - VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
- § 1.º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
- § 2.º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.
- § 3.º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.⁴⁷

Além de destacar quais são as medidas que poderão ser aplicadas aos adolescentes que cometem ato infracional, o mesmo artigo em seus parágrafos 1, 2 e 3 apresenta as condições que deverão ser observadas na aplicação da medida no intuito de evitar que a sanção imposta não exceda o carácter educacional e protetivo a que se destina.

Esse entendimento além de doutrinário é jurisprudencial, podendo ser confirmado em decisões de vários tribunais de justiça brasileiros. Tanto que em alguns casos, quando verificada alguma irregularidade ou excesso por parte do órgão que aplicou a sanção a medida é extinta como se pode observar na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná:

APELANTE: A. J. R. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LÍDIO J. R. DE MACEDO. RECURSO DE APELAÇÃO ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRAZER CONSIGO PARA FINS DE VENDA DROGAS, SEM AUTORIZAÇÃO OU DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343 /06). ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA DIANTE DA PERDA DO OBJETO. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DATA DOS FATOS E ATÉ O MOMENTO SUPERIOR A 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES. DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE ENSEJOU A PERDA DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA SOCIEDUCATIVA. EXTINÇÃO DA

⁴⁷ BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 Abr 2022.

MEDIDA SOCIEDUCATIVA APLICADA. RECURSO PREJUDICADO. I. Ressalte-se que o longo decurso de tempo sem que se de a prestação jurisdicional efetiva enseja na perda do caráter pedagógico da medida, transformando-a em pena, o que vai contra a ideologia do sistema que prega a doutrina da proteção integral. TJ-PR – DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL QUE ENSEJOU A PERDA DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIEDUCATIVA APLICADA. RECURSO PREJUDICADO. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator. DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/08/2012.⁴⁸

Faz-se necessário esclarecer que inegavelmente houve o ato infracional cometido pelo adolescente, tal como descrito no relatório em que foi configurado o ato típico (posse de entorpecentes para venda), sendo que em momento posterior a representação foi imposta a medida socioeducativa de internação.

Entretanto, após tentativa de substituição da sanção negada pelo juízo de retratação, houve manifestação da Procuradoria Geral de Justiça pela extinção da medida imposta sob o argumento de que o decurso do tempo retirou o caráter pedagógico da mesma, uma vez que decorreu mais de um ano da imposição da sanção sem o devido cumprimento em virtude dos atos processuais e que nesse período o adolescente completou a maioridade e que inclusive já respondia por processo criminal pela prática de outros crimes, tirando assim o sentido do cumprimento da medida socioeducativa, cujo pedido de extinção da medida foi aceito.

A questão do caráter pedagógico das medidas socioeducativas foi pensada como um instituto bem abrangente que não se limita apenas ao adolescente propriamente dito, mas que tenha efeitos positivos em todo o contexto a que o adolescente está inserido tais como família, escola, sociedade. Isso porque busca estimular o jovem a desenvolver suas habilidades escolares e sociais, melhorando sua autoestima e reinserindo-o ao convívio comunitário e familiar, onde ele tem a possibilidade de despertar os valores humanos mais precisos de cidadania, honestidade, solidariedade, respeito entre outros.⁴⁹

⁴⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ –EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIEDUCATIVA APLICADA. RECURSO PREJUDICADO. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator. DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/08/2012. Disponível em: tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22318775/9255845-pr-925584-5-acordao-tjpr. Acesso em: 21 Abr 2022.

⁴⁹ BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional** / Marcos Bandeira. - Ilhéus: Editus, 2006.

Sem esgotar o assunto, mas no intuito de trazer uma melhor compreensão sobre as medidas socioeducativas propriamente ditas, seguem algumas considerações importantes sobre elas.

2.3.1 Advertência

A advertência é a primeira medida socioeducativa que aparece mencionada no rol do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente e sua principal característica é o aviso, o alerta e destina-se àqueles adolescentes que praticaram o ato infracional pela primeira vez. É considerada uma sanção bem leve entendida por muitos até como um aconselhamento, que, no caso dos jovens, como ainda estão em fase de desenvolvimento do caráter podem entender como lição e não incorrer mais no mesmo erro.⁵⁰

Na melhor das explicações veja-se na citação a seguir:

A medida socioeducativa da advertência é destinada ao adolescente que praticou um ato infracional de menor potencial ofensivo, ou seja, praticou um ato de pouca lesividade ou de natureza leve, que merece uma reprovação mais branda. Entende-se que o ato de “advertir”, “admoestar” está inserido numa relação de poder, objetivando, em última análise, orientar ou conduzir o adolescente em conflito com a lei a redirecionar o seu comportamento para o modelo exigido pelo sistema social dominante.⁵¹

Embora a advertência possa ser entendida também como um ato de repreensão, ainda que leve, ela tem que ser utilizada como uma ferramenta educacional, já que a sua finalidade é de conduzir e orientar o adolescente para o caminho correto evitando assim o conflito com a lei. Como a própria doutrina mencionada acima destaca, trata-se de uma maneira de mostrar reprovação a um ato infracional considerado de pouca lesividade e que não merece medida mais gravosa.

Em verificação a jurisprudência brasileira é fácil encontrar decisões que seguem no sentido de aplicar a advertência como medida socioeducativa, tal qual se observa na decisão mencionada a abaixo proferida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia:

⁵⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁵¹ BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional** / Marcos Bandeira. - Ilhéus: Editus, 2006.

ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE RECEPÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MEDIDASOCIEDUCATIVA. ADVERTÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. É suficiente e consentânea com o propósito de reeducar e ressocializar a medida socioeducativa de advertência, se ausente a gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de receptação, e a avaliação das condições pessoais e sociais do adolescente resulta positiva, notadamente se já exerce trabalho lícito. (Apelação, Processo nº 0002581.60.2014.822.0017, Tribunal de Justiça do estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 09/06/2016)⁵²

No caso em comento houve uma receptação por parte do adolescente de uma motocicleta que apresentava registro de furto. O procurador de Justiça entendeu que a medida socioeducativa de advertência seria ineficaz diante do ato infracional cometido e por esse motivo requereu que fosse aplicada medida socioeducativa mais severa ao adolescente, o que na visão do relator já seria suficiente uma vez que o propósito da medida é justamente a ressocialização do jovem já que não percebeu gravidade concreta no ato, pois não foi constatado nenhum tipo de violência ou grave ameaça na receptação da motocicleta, inclusive porque o adolescente confessou o ato e não precedia de outros que pudessem lhe incluir no mundo da criminalidade.

Sendo assim, o recurso foi conhecido, porém negado provimento mantendo-se a decisão inicial que aplicou a advertência como medida socioeducativa de advertência como compatível ao caso concreto.

Um detalhe muito importante na advertência é que a autoridade aplicadora da medida não pode em hipótese alguma ultrapassar a barreira pedagógica que se espera da medida, ou seja, é inadmissível a humilhação e/ou a ofensa ao adolescente, bem como não é permitido o uso de termos pejorativos ou jocosos, podendo o juiz que agir dessa forma ser representado na Corregedoria-Geral da Justiça, até porque o entendimento de que o aconselhamento é diferente de agredir moralmente é unânime entre os operadores do direito.⁵³

⁵² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA – **Apelação: APL 0002581-60.2014.822.0017 RO 0002581-60.2014.822.0017**. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE RECEPÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MEDIDASOCIEDUCATIVA. ADVERTÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. Disponível em: <https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/389337192/apelacao-apl-25816020148220017-ro-0002581-6020148220017>. Acesso em 23 Abr 2022.

⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

2.3.2 Obrigação de reparar o dano

A obrigação de reparar o dano é no âmbito direito em geral uma obrigação imposta aos adultos seja na esfera civil ou na penal, embora em muitos casos não apresenta o efeito esperado. No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente essa regra está estabelecida do art. 112, inciso II e é considerado por boa parte da doutrina como viável e eficaz.

Trata-se, para alguns, de uma forma de impor limites e regras, cujo amadurecimento do jovem depende das suas condições reais de vida, onde ele aprende que o limite termina quando começa o do outro. Por esse entendimento, reparar o dano causado a outrem significa basicamente trabalhar para reparar o próprio erro e é considerado mais eficaz do que a advertência.⁵⁴

Observa-se, todavia que, ainda que esta medida também faça parte do rol do art. 112 do ECA e como as outras, têm caráter pedagógico, visa atender aos interesses da vítima já que obriga o infrator a reparar o dano causado. Há que ressaltar ainda que esse ressarcimento obviamente se refere a danos possíveis de reparação como é o caso dos atos infracionais de furto, extorsão, apropriação indébita, lesão corporal entre outros e corroborando com este dispositivo o art. 116 do ECA: “Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.”⁵⁵

Nesse sentido:

ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO. REITERAÇÃO DE PRÁTICAS INFRACIONAIS. PROVA SÓLIDA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. CABIMENTO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade, imperiosa a procedência da representação e imposição de medida socioeducativa. 2. A internação é medida cabível quando o infrator pratica furto e vem reiterando em práticas infracionais graves, revelando ousadia, ausência de senso crítico e de limites, com clara propensão para o ilícito. 3. A medida tem caráter expiatório, mas também protetivo, pois busca assegurar ao infrator assistência psicológica e social visando reverter o seu potencial criminoso e, sobretudo, reeducá-lo

⁵⁴ BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas**: uma leitura dogmática, crítica e constitucional / Marcos Bandeira. - Ilhéus: Editus, 2006.

⁵⁵ BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 Abr 2022.

a fim de que perceba a censura pelo comportamento que vem desenvolvendo e aprenda a respeitar o direito e o patrimônio dos seus semelhantes, pois somente assim é que terá condições de se reintegrar à vida em sociedade. 4. A obrigação de reparar o dano nada tem de irregular, pois essa é a responsabilidade de quem, por ato ilícito causa prejuízo a outrem, e o fato de ter condição econômica modesta não lhe assegura o privilégio de ficar isento do dever de indenizar os danos que causar com prática infracional. Recurso desprovido. (TJ-RS – ECA - Apelação Cível Nº 70059626374, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/05/2014).⁵⁶

Na decisão supramencionada verifica-se o caso em que o adolescente cometeu o ato infracional de furto reiteradas vezes, sendo que não só a medida socioeducativa de reparação de danos como também a de internação foram impostas. Corroborando com aquilo que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, tais medidas visam ao mesmo tempo o caráter pedagógico como também o lado protetivo, já que a internação é uma forma de proteger o adolescente do envolvimento em outros atos infracionais. Além do mais, o magistrado ressalta que não há nada de irregular em considerar que o adolescente infrator nesses casos, repare os danos causados independente da sua condição econômica, haja vista que o contrário significaria a impunidade do ato.

Por outro lado, uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, vai no sentido contrário:

APELAÇÃO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N. 8.069/90) - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE DANO QUALIFICADO (CP, ART.163, PARÁGRAFO ÚNICO, III) – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – RECURSO DA DEFESA – PLEITO DE AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO (ECA, ART. 116) – POSSIBILIDADE – ADOLESCENTE ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTE – MEDIDA AFASTADA – RECURSO PROVIDO. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC – Apelação Criminal: APR 0000388- 65.2016.8.24.0011 Brusque 0000388-65.2016.8.24.0011. Órgão Julgador Segunda Câmara Criminal. Julgamento 22 de Maio de 2018. Relator: Salete Silva Sommariva).⁵⁷

⁵⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – **ECA - Apelação Cível Nº 70059626374**. ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO. REITERAÇÃO DE PRÁTICAS INFRACIONAIS. PROVA SÓLIDA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. CABIMENTO. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121913947/apelacao-civel-ac-70059626374-rs>. Acesso em 26 Abr 2022.

⁵⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA – **Apelação Criminal: APR 0000388-65.2016.8.24.0011**. APELAÇÃO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N. 8.069/90) - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE DANO QUALIFICADO (CP, ART.163, PARÁGRAFO ÚNICO, III) – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – RECURSO DA DEFESA – PLEITO DE AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO (ECA, ART. 116) – POSSIBILIDADE –

Como pode-se observar, houve um ato infracional de dano cometido pelo adolescente, sendo que como medida socioeducativa foi imposta a sanção de reparação do dano, no entanto diante da hipossuficiência econômica do adolescente a medida foi afastada. Nota-se aqui um entendimento diverso daquele mencionado na decisão anterior, pois nesse caso o magistrado entendeu que diante da condição econômica do adolescente ser reduzida ou hipossuficiente a medida foi afastada.

É nesse ponto que surge o questionamento sobre a isenção do dever de cumprir a medida socioeducativa imposta, pois analisando de maneira geral, torna-se sem sentido a imposição da sanção que na sua essência não cumpre a finalidade para a qual foi designada.

2.3.3 Prestação de serviços à comunidade

A medida socioeducativa de prestação de serviços a comunidade é caracterizada por uma pena restritiva de direitos que tem como finalidade passar para o adolescente a noção ética que tem o trabalho, especialmente quando se trata de ajudar quem precisa. É com esse entendimento que a definição do termo se justifica, ou seja, trata-se da “realização de tarefas gratuitas de interesse geral junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais” conforme dispõe o art. 117 do ECA.⁵⁸

Dentre as medidas socioeducativas a prestação de serviços à comunidade, parece a que mais surtiria efeito no âmbito pedagógico, em primeiro lugar porque abre a possibilidade de o jovem infrator aprender uma profissão, em segundo porque mostraria uma outra visão sobre as necessidades de outras pessoas que fazem parte da mesma sociedade e que nem por isso cometem atos ilícitos e em terceiro lugar por estimularia a busca pela reeducação, assim como se observa na citação abaixo:

ADOLESCENTE ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTE – MEDIDA AFASTADA – RECURSO PROVIDO. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/941795319/apelacao-criminal-apr-3886520168240011-brusque-0000388-6520168240011>. Acesso em: 26 Abr 2022.

⁵⁸ BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 Abr 2022.

Seja para adultos ou adolescentes, a prestação de serviços à comunidade é uma reparação ético-social ao mal praticado em decorrência do crime ou do ato infracional. Estimula a reeducação pelos bons princípios do auxílio comunitário, fazendo o adolescente sentir um pouco da miséria ou dor alheia, de diferentes níveis, pois atuará junto a enfermos físicos (hospitais), pessoas em aprendizado (escolas), asilos ou casas de repouso (idosos), abrigos de crianças (desamparo ou abandono), dentre outros estabelecimentos congêneres. Por vezes, torna-se até mesmo gratificante cumprir essa modalidade de medida socioeducativa, abrindo os horizontes do rapaz (ou moça) para adotar um rumo profissional, escolhendo um curso superior ou um trabalho ligado à área em que atuou na prestação de serviços.⁵⁹

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi elaborado no intuito de sanar algumas falhas cometidas pelas leis anteriores como o labor infanto-juvenil por exemplo, alguns doutrinadores questionam essa questão da imposição de uma medida socioeducativa que justamente coloca o trabalho como uma forma de “punição” aos adolescentes, ainda que por diversos argumentos se pode comprovar a sua eficácia como medida pedagógica. Para essa parte da doutrina o ideal seria aplicar tal medida com a concordância do adolescente infrator, sob pena de ser considerada como trabalhos forçados.⁶⁰

Tal entendimento não constitui a corrente majoritária da doutrina, e a argumentação para isso é bem simples, isto é, não se discute a questão de ser ou a medida socioeducativa mais adequada ao ato infracional praticado, mas sim o juiz, a autoridade jurídica “consultando” o infrator sobre o cabimento da aplicação dessa medida, o que não faz nenhum sentido. De fato, em análise superficial a decisões dos tribunais brasileiros não se verifica essa consulta, apenas o argumento de que se trata sim de uma medida socioeducativa cabível.

Por outro lado, o não cumprimento da medida aplicada, assim como a obrigação de reparar o dano, quando não cumpridas estimulam a irresponsabilidade dos adolescentes, porém a extinção da medida por esse motivo não se caracteriza como a melhor forma de resolver a questão e esse é um ponto que merece atenção especial por parte de todos aqueles de alguma forma participam desse processo de

⁵⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁶⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

cuidado e de proteção dessa população, como bem contribui a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal a saber:

ECA. Prestação de serviços à comunidade. Extinção da medida. Prazo. Exame de outras condições. Finalidade não atingida. Melhor interesse do adolescente. 1 – Extinguir a medida de prestação de serviços à comunidade, sem que tenha sido atingida a sua finalidade estimula a irresponsabilidade dos adolescentes pelos seus atos e frustra a função ressocializadora e educativa das medidas socioeducativas. 2 – O não cumprimento efetivo da medida de prestação de serviços à comunidade, somado ao baixo rendimento escolar e conflituoso convívio familiar, impedem seja extinta a medida socioeducativa aplicada. 3 – Agravo não provido. (TJ-DF - 0000484-82.2019.8.07.0000 - Segredo de Justiça. Julgamento 25 de Abril de 2019, Relator: JAIR SOARES. Publicado no DJE: 29/04/2019.⁶¹

Em leitura ao inteiro teor desta decisão, se verifica que foram aplicadas as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade por 2 meses e liberdade assistida por 12 meses diante do ato infracional de roubo majorado. Ocorre que o adolescente compareceu a apenas 7 encontros o que representou menos da metade do determinado na sentença e mesmo assim com relatório técnico concluindo que não havia mais a necessidade de se manter as medidas. Em análise a uma série de fatores que envolveram escola e família o juiz manteve o posicionamento inicial e justificou que os pilares da ressocialização são os estudos e o trabalho e que as medidas socioeducativas impostas possuem essa mesma finalidade.

2.3.4 Liberdade assistida

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no art. 112, inciso IV a liberdade assistida como medida socioeducativa destinada a adolescentes que pratiquem ato infracional e pode ser aplicada isoladamente ou cumulada com outra medida também especificadas no mesmo artigo.

⁶¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - 0000484-82.2019.8.07.0000 - **Segredo de Justiça**. ECA. Prestação de serviços à comunidade. Extinção da medida. Prazo. Exame de outras condições. Finalidade não atingida. Melhor interesse do adolescente. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713100773/20190020004844-segredo-de-justica-0000484-8220198070000>. Acesso em: 26 Abr 2022.

A liberdade assistida também está prevista no art. 118 do ECA que determina a aplicação desta medida sempre que ela se caracterizar como a mais adequada no sentido de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente e ainda:

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.⁶²

Quando se fala que as medidas protetivas determinadas pelo ECA possuem caráter pedagógico e protetivo é nessa medida que mais se pode observar com clareza a questão da proteção. Isso porque “por meio dela, o adolescente permanece junto à sua família e convivendo com a comunidade, ao mesmo tempo que estará sujeito a acompanhamento, auxílio e orientação.”⁶³

Em comparação às penas impostas aos maiores de 18 anos a liberdade assistida é como se fosse uma liberdade condicional e um dos pontos positivos dessa medida é a questão do acompanhamento personalizado a partir do conhecimento da realidade do adolescente, ou seja, as situações cotidianas do adolescente como inserção comunitária, relação familiar, frequência e desempenho escolar são monitorados para que lhe seja garantido o acesso à realidade que o cerca.⁶⁴

2.3.5 Regime de semiliberdade

O regime de semiliberdade, assim como as medidas já mencionadas anteriormente possuem caráter pedagógico, porém esta já se enquadra em medidas restritivas de liberdade e não de direitos como as anteriores. Ela obriga o adolescente a se recolher, no período noturno em unidade de atendimento específica, enquanto

⁶² BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 Abr 2022.

⁶³ ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre, Rogério Sanches Cunha. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

⁶⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

que durante o dia deve trabalhar e /ou estudar. “[...] Equivale, no campo do direito penal, ao regime aberto, no qual o sentenciado se recolhe na Casa do Albergado à noite, podendo sair durante o dia para trabalhar e/ou estudar.”⁶⁵

É preciso observar que quando se trata de medidas socioeducativas que restringem a liberdade seja parcial ou integralmente, uma grande preocupação do poder judiciário paira sobre a questão da estrutura para o cumprimento das medidas. Isso porque, diferentemente dos maiores de 18 anos, os adolescentes são considerados como pessoas em desenvolvimento e para estes a própria legislação já estabelece tratamento diferenciado no intuito de proteger e orientar da melhor forma, sendo que a falta de estabelecimentos apropriados torna prejudicada a medida aplicada.

Não são raras as decisões nos tribunais brasileiros que tratam desse assunto e uma delas é do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferida em 2010 e diz o seguinte:

HABEAS CORPUS – CONDENAÇÃO – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE – AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO – EVASÃO DO PACIENTE – EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM NEGADA. Se o writ objetiva a concessão da transferência do paciente para local adequado ao cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade ou a concessão da prisão domiciliar, a evasão do paciente demonstra que o mesmo encontra-se em descumprimento de tal medida, o que impõe a denegação da ordem diante da inexistência de constrangimento ilegal. Processo: TJ-MG – Habeas Corpus Criminal HC 5106639-08.2009.8.13.0000 MG. Órgão Julgador Câmaras Criminais Isoladas / 5ª CÂMARA CRIMINAL. Publicação: 03/02/2010, Julgamento: 12 de Janeiro de 2010, Relator: Pedro Vergara.⁶⁶

No inteiro teor da mencionada decisão é possível entender que se trata de um habeas corpus com pedido de liminar requerendo a transferência do adolescente

⁶⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁶⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – **Habeas Corpus Criminal HC 5106639-08.2009.8.13.0000 MG**. HABEAS CORPUS – CONDENAÇÃO – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE – AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO – EVASÃO DO PACIENTE – EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM NEGADA. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/939187224/habeas-corpus-criminal-hc-10000095106639000-mg>. Acesso em 29 Abr 2022.

infrator para estabelecimento adequado ou prisão domiciliar para o cumprimento da medida de semiliberdade imposta em sentença anterior, sob o argumento de haver o constrangimento ilegal do mesmo por estar cumprindo medida diversa e mais gravosa do que aquela determinada na sentença inicial.

Inicialmente o pedido foi analisado e aceito para que o adolescente fosse imediatamente transferido, entretanto, quando citado o Centro de Encaminhamento para semiliberdade (CEIP) para a providência, o mesmo informou que o adolescente não estava foragido desde que saiu para atividades externas e nunca mais retornou. O órgão julgador então constatou o descumprimento da medida e não o constrangimento ilegal, denegando a ordem.

Observa-se claramente por esse caso que independente do estabelecimento onde o adolescente esteja cumprindo a medida socioeducativa, há uma dificuldade de fazer cumprir as regras impostas pela Lei, mesmo quando servem para proteger e educar, tanto que o jovem fugiu quando executava atividades externas e não retornou.

2.3.6 Internação em estabelecimento educacional

A internação consiste em uma medida socioeducativa que se cumpre em meio fechado tal como uma pena privativa de liberdade para os adultos, porém esta medida deve ser cumprida em estabelecimento educacional, justamente para cumprir a finalidade estabelecida pelo ECA que é reeducação e reinserção do mesmo na sociedade.⁶⁷

Além de estar disposta no art. 112 como uma das medidas socioeducativas definidas pelo ECA, a internação também está prevista no art. 121 da mesma lei que diz o seguinte:

A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1.º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

⁶⁷ ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépore, Rogério Sanches Cunha. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

§ 2.º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3.º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4.º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5.º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6.º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7.º A determinação judicial mencionada no § 1.º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.⁶⁸

A internação é uma medida imposta quando se verifica que nenhuma das outras seria mais adequada para proteger o adolescente do meio ilícito em que está inserido e também para servir de meio pedagógico, ou seja, para que ele possa refletir sobre seus atos ao mesmo tempo em que aprende a moldar seu comportamento no caminho para a convivência harmônica em sociedade. A observância ao art. 121 é de extrema importância para os casos de internação.

2.4 O PARADIGMA DA RELAÇÃO DA SOCIEDADE COM O ADOLESCENTE INFRATOR

Conforme já debatido anteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu art. 4º que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.⁶⁹

⁶⁸ BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 Abr 2022.

⁶⁹ BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 Abr 2022.

Embora a lei seja clara, o fato é que nem sempre essas responsabilidades são cumpridas. Primeiramente há que se destacar a questão da convivência familiar que é o primeiro ambiente em que a criança cresce e se desenvolve até se tornar adolescente e é a partir dela que se molda o comportamento para a vida em sociedade.

É importante ressaltar que o senso moral criado pela sociedade é o que define a boa convivência de uns com os outros e o julgamento de um ato infracional pela sociedade se baseia justamente nesse senso. Assim, é notório que um jovem que comete um ato infracional seja repreendido com a exclusão dessa sociedade, pois na concepção geral infringiu as regras e normas estabelecidas para a convivência social.⁷⁰

O grande desafio da ressocialização de jovens infratores paira justamente nessa questão, já que nem sempre tais julgamentos estão corretos, até pelo fato de que cada ser humano possui uma concepção a respeito do que é certo e do que é errado e daquilo que pode ser admitido ou não, considerando também que cada um ao longo da vida vai agregando diversos hábitos e informações que vão norteando seus pensamentos e atitudes, fato que remete ao entendimento de que [...] a sociabilidade humana e suas nuances postas impossibilita aos homens um aprofundamento reflexivo e crítico da vida cotidiana, constituindo, assim, uma visão acrílica e alienada frente o assunto.⁷¹

O jovem em conflito com a lei é uma temática bastante debatida entre os órgãos de proteção da criança e do adolescente, principalmente porque os reflexos desse conflito ultrapassam as barreiras legais e impactam toda a sociedade por meio da violência e dos atos infracionais cometidos pelo adolescente. Há quem diga que a própria sociedade tem a sua parcela de culpa, haja vista que a globalização e a modernidade apresentam características que induzem ao individualismo, ao

⁷⁰ SILVA, Thiago Rodrigo da. LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Os Olhares Sociais Acerca da Prática do Ato Infracional: reflexões éticas para o tempo presente**. 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/download/18362/13310/>. Acesso em 28 Abr 2022.

⁷¹ SILVA, Thiago Rodrigo da. LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Os Olhares Sociais Acerca da Prática do Ato Infracional: reflexões éticas para o tempo presente**. 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/download/18362/13310/>. Acesso em 28 Abr 2022, p. 03.

racionalismo e ao lucro, valores que por sua vez são opostos ao espírito de solidariedade e coletividade.⁷²

Não há como negar o caráter punitivo dessa exclusão social que na visão de muitos operadores do direito é explícita e vai na contramão dos direitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que é antes de tudo protetivo e depois educativo, onde o ideal é que:

[...] para todas as medidas aplicadas, desde a advertência até a internação, ao invés de punição, haja um trabalho orientado para uma tomada de consciência moral autônoma, a qual poderá inclinar o sujeito a considerar o ato infracional impróprio e desrespeitoso em relação aos contratos sociais estabelecidos e aos direitos de todas as pessoas da sociedade.⁷³

Nota-se que a realidade que o Brasil vem enfrentando há anos é justamente em relação a infraestrutura de acolhimento aos jovens infratores, isso porque, embora a legislação seja clara quanto à proteção que se deve dar ao adolescente em situação conflituosa com a lei, a forma de fazer cumprir a lei ainda não anda de mãos dadas com a experiência vivenciada.

A sociedade por seu turno julga que a responsabilidade pelos jovens infratores é do Estado, olhando no sentido da punição e não da proteção, ignorando-se completamente os possíveis motivos desencadeantes do comportamento inadequado que muitas vezes tem a ver com a própria sobrevivência em virtude da vulnerabilidade econômica e também social conforme se pode observar na citação abaixo:

O nível estrutural atribui a origem da delinquência a fatores sociais, associados a fatores situacionais e pessoais. Insere-se neste nível a teoria da desorganização social existente nas estruturas e instituições sociais, com maior nitidez nas camadas populares. Esta teoria tenta explicar os delitos cometidos por grupos, organizados em gangues, atribuindo este

⁷² PAES, Paulo C. Duarte. AMORIM, Sandra Maria Francisco de. **Adolescentes em conflito com a lei**. Fundamentos e práticas da socioeducação. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) - Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SPDCA). UFMS, Campo Grande: 2010. Disponível em: <https://editora.ufms.br/produto/adolescente-em-conflito-com-lei-fundamentos-e-praticas-da-socioeducacao/>. Acesso em: 27 Abr 2022.

⁷³ MONTE, Franciela Félix de Carvalho. SAMPAIO, Leonardo Rodrigues. FILHO, Josemar Soares Rosa. BARBOSA, Laila Santana. **Adolescentes autores de atos infracionais: psicologia moral e legislação**. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/y6dwMMcHbZb5HXtkjfGPFYC/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 28 Abr 2022.

comportamento à ruptura dos controles sociais tradicionais que operam na comunidade e à incapacidade das organizações para resolver problemas da comunidade coletivamente. Aqui se incluem explicações que privilegiam o aspecto econômico, como a necessidade de sobrevivência. O jovem, seja por abandono ou por pobreza extrema, entraria pelo caminho da infração como forma de sobreviver e aumentar a renda familiar.⁷⁴

Óbvio que não se justifica a prática de atos infracionais porque sofre dificuldades financeiras, mas, num contexto geral demonstra a fraqueza do sistema que via de regra deveria amparar as famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, ancorando especialmente os jovens que representam o futuro da nação. Diante desse cenário, a sociedade se sente coagida e desamparada pelas autoridades, enquanto o Estado mostra sua falta de controle para resolver tais problemas que afetam diretamente a coletividade.

No capítulo a seguir serão abordadas as questões referentes à internação como medida socioeducativa, onde se poderá verificar a (in)eficácia da mesma como ação pedagógica para resolver os atos infracionais cometidos por adolescentes.

⁷⁴ FEIJÓ, Maria Cristina. ASSIS, Simone Gonçalves de Assis. **O contexto de exclusão social e de vulnerabilidades de jovens infratores e de suas famílias**. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/y6dwMMcHbZb5HXtkjfGPFYC/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 28 Abr 2022.

CAPÍTULO 3

A INTERNAÇÃO COM BASE NA REINCIDÊNCIA DE ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR ADOLESCENTES

3.1 CASOS CONCRETOS DE REINCIDÊNCIA VERIFICADOS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS E POSSÍVEIS FATORES RELACIONADOS MENCIONADOS NA LITERATURA EXISTENTE

No intuito de obter um melhor entendimento sobre a terminologia “reincidência” traz-se ao presente a definição dada pela doutrina em geral e também pelo vocabulário jurídico: “reincidência exprime a repetição do acontecimento, a recaída ou a nova execução de ato, que já se tenha praticado.” No âmbito do direito penal a reincidência significa “perpetração de novo crime ou de outro crime, quando já se é agente de crime anteriormente praticado.”⁷⁵

No que se refere aos atos infracionais a lógica é a mesma, porém o que se verifica na literatura existente é que poucos estudos são realizados por parte do poder de segurança pública no intuito de avaliar o índice de reincidência de atos infracionais cometidos por adolescentes.

Contudo, na falta de dados estatísticos mais contundentes, é possível verificar nas próprias decisões dos tribunais brasileiros (jurisprudências) que é comum o adolescente infrator cometer novos atos infracionais depois de aplicada alguma medida socioeducativa, isso quando não ocorre no mesmo período de cumprimento da medida em vigor (quando ela é infringida).⁷⁶

Um exemplo bem claro da reincidência se verifica na decisão abaixo, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça recentemente:

⁷⁵ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico** / atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 3136.

⁷⁶ SAPORI, Luís Flávio. CAETANO, André Junqueira. SANTOS, Roberta Fernandes. **A reiteração de atos infracionais no Brasil: o caso de Minas Gerais**. Rev. direito GV 16, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/wz4Fzfchf6ZxPdbtJ3Sd7HB/?lang=pt>. Acesso em 04 mai. 2022.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL VIOLENTO E REINCIDÊNCIA. SÚMULA 691 DO STF. JULGAMENTO DE MÉRITO NA ORIGEM. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se verifica flagrante ilegalidade a ensejar o afastamento da medida socioeducativa de internação do adolescente, visto que houve fundamento válido para sua manutenção, nos termos do art. 112, I e II, da Lei 8.609/1990, pois houve a indicação de prática de ato infracional violento, havendo reincidência em atos infracionais. 2. Agravo regimental improvido. STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS AgRg no HC 678606 SP 2021/0211142-1. Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA. Publicação DJe 17/09/2021. Julgamento: 14 de Setembro de 2021, Relator Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO).⁷⁷

No caso apresentado o adolescente cometeu o ato infracional de estupro de vulnerável (criança de 8 anos) e recebeu a medida socioeducativa de internação na demanda inicial. No STJ a defesa opôs liminar no intuito de conseguir a liberdade do adolescente, todavia, o pedido não foi acatado sob o argumento de que a matéria não foi apreciada pelo tribunal de origem, além disso o mesmo adolescente já é reincidente em outros atos infracionais, motivo pelo qual a decisão foi mantida.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, § 4º, IV DO CP. INTERNAÇÃO. REINCIDÊNCIA E CUMPRIMENTO ANTERIOR DE REPRIMENDA EM MEIO FECHADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ADEQUADA. Representação julgada procedente com aplicação da medida de internação. Irresignação do adolescente restrita à medida socioeducativa. Pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Inadmissibilidade. Execução imediata da medida que se impõe, à luz de sua finalidade pedagógica. Provimento CSM nº 2557/20 do E. TJSP. Medida de internação adequadamente aplicada. Adolescente que é reincidente e já cumpriu internação anterior. Necessidade de intensa intervenção estatal para o seu processo de ressocialização. Recurso improvido. TJ-SP – Apelação Cível AC 1504077-92.2021.8.26.0405 SP 1504077-92.2021.8.26.0405. Órgão Julgador: Câmara Especial. Publicação:

⁷⁷ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – **AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS AgRg no HC 678606 SP 2021/0211142-1**. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL VIOLENTO E REINCIDÊNCIA. SÚMULA 691 DO STF. JULGAMENTO DE MÉRITO NA ORIGEM. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1291511436/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-678606-sp-2021-0211142-1/inteiro-teor-1291511460>. Acesso em: 04 mai. 2022.

31/01/2022. Julgamento: 31 de janeiro de 2022. Relator: Daniela Cilento Morsello.⁷⁸

Observa-se na decisão recente proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que foi aplicada a medida socioeducativa de internação diante do ato infracional de furto qualificado, sendo que o jovem infrator não só é reincidente no cometimento de atos infracionais como na internação. Assim, no intuito de cumprir a finalidade pedagógica da medida, a relatora da decisão ressaltou a necessidade de intensa intervenção estatal para o processo de ressocialização do adolescente.

Dados apresentados pelo Relatório da Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto no Sistema único de Assistência Social realizado em 2018 mostraram que no ano anterior, o Brasil possuía 117.207 adolescentes cumprindo as medidas de Liberdade Assistida (LA) e/ou Prestação de Serviço à Comunidade (PSC), com destaque para o Estado de São Paulo que sozinho representa 40% da federação, haja vista a quantidade de habitantes que representa cerca de 21% de toda a população do país e por lógica o número de adolescentes acompanhados sempre será maior do que a média nacional.⁷⁹

Reafirmando os dados mencionados acima, outra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, recorrida ao STJ é digna de menção:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO INFRACIONAL CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. 1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente. 2. A gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por si só, não enseja a imposição de internação, com fulcro no art. 122, I do ECA. Súmula n. 492 do STJ. 3. Consoante o majoritário entendimento desta Corte Superior, a hipótese constante do inciso II do art. 122 do ECA não exige, para sua configuração, o mínimo de duas sentenças impositivas de medidas

⁷⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – **Apelação Cível AC 1504077-92.2021.8.26.0405 SP 1504077-92.2021.8.26.0405**. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, § 4º, IV DO CP. INTERNAÇÃO. REINCIDÊNCIA E CUMPRIMENTO ANTERIOR DE REPRIMENDA EM MEIO FECHADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ADEQUADA. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1366803058/apelacao-civel-ac-15040779220218260405-sp-1504077-9220218260405/inteiro-teor-1366803147>. Acesso em 04 mai. 2022.

⁷⁹ NERIS, Mariana de Sousa Machado. SILVA, Allan Camelo. **Relatório da Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto no Sistema único de Assistência Social**. 2018. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/relatorios/Medidas_Socioeducativas_em_Meio_Aberto.pdf. Acesso em 05 mai. 2022.

socioeducativas anteriores. O Juiz deve analisar as peculiaridades do caso concreto e as condições específicas do adolescente para definir se a reiteração está configurada e qual é a melhor medida socioeducativa a ser aplicada. 4. Não há ilegalidade na aplicação da internação, com base no art. 122, II, do ECA, porque o Juiz sentenciante destacou que o paciente é reincidente e, embora se encontre “em cumprimento de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida”, voltou a praticar ato infracional. 5. O Magistrado de primeiro grau salientou as condições pessoais desfavoráveis legais. Medida diversa da internação permitiria sua exposição aos mesmos fatores que o levaram à prática de atos infracionais. 6. Habeas corpus denegado. STJ – HABEAS CORPUS HC 400612 SP 2017/0118505-0. Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Publicação: DJe 19/10/2017. Julgamento: 10 de outubro de 2017, Relator Ministro: ROGERIO SCHIETTI CRUZ.⁸⁰

Nota-se no inteiro teor da decisão mencionada que o impetrante requereu habeas corpus alegando que não havia na conduta do adolescente infrator nenhuma das hipóteses do art. 122 que justificasse a medida socioeducativa de internação, já que seria esta a mais gravosa por tolher-lhe a liberdade e que o jovem possuía no ato da sentença originária apenas um ato infracional e sem gravidade.

Na decisão do STJ, no entanto, o relator denegou o habeas corpus e ainda que tenha concordado com o fato de que a gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por si só, não enseja a imposição de internação (art. 122, I do ECA), tal análise deve ser feita caso a caso, além disso, ressaltou que o próprio art. 122 não exige o mínimo de duas sentenças impositivas de medidas socioeducativas anteriores para justificar a internação, de modo que não aceitou o argumento de ilegalidade alegada pelo impetrante, inclusive pelo fato de o jovem ser reincidente em ato infracional.

Embora a internação seja uma medida socioeducativa prevista no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, percebe-se em muitas decisões que se questiona a legalidade do ato, já que se considera esta a medida mais gravosa ao adolescente infrator, questionando-se inclusive a sua efetividade haja vista ser entendida mais como punitiva do que pedagógica.⁸¹

⁸⁰ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – **HABEAS CORPUS HC 400612 SP 2017/0118505-0**. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO INFRACIONAL CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514503575/habeas-corpus-hc-400612-sp-2017-0118505-0>. Acesso em 05 mai. 2022.

⁸¹ GALINARI, Lais Sette. VICARI, Iris Daniela Arruda. BAZON, Marina Rezende. **Fatores associados ao cometimento de atos infracionais na adolescência**. 2019. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/download/34094/pdf/>. Acesso em: 05 mai. 2022.

3.2 OS IMPACTOS DA MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NA REINCIDÊNCIA DE ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS POR ADOLESCENTES

Conforme já mencionado no decorrer deste trabalho, a reiteração no cometimento de atos infracionais é bastante comum e, no intuito de aplicar medidas socioeducativas que visem reeducar os jovens infratores é que também se percebe a aplicação das medidas menos gravosas do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (liberdade assistida/prestação de serviços à comunidade/reparação do dano) e como uma última alternativa a internação.

Para muitos operadores do direito a medida de internação assim como qualquer uma das elencadas no art. 112 não apresenta eficácia contra o cometimento de novos atos infracionais, mas se revelam paliativas e assistencialistas. Esse pensamento se emolda na ideia de que para chegar ao ponto de cometer o ato infracional o adolescente em alguma fase da sua vida já teve alguns de seus direitos negligenciados [...] desde famílias problemáticas, violência doméstica, baixa escolaridade, defasagem escolar, precária inserção no mercado de trabalho, abandono e vivência institucional em abrigos ou vivência na rua.⁸²

Por outro lado, há quem considere a medida eficaz desde que respeitados os princípios norteadores da medida quais sejam: brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O primeiro leva em conta o tempo em que o jovem infrator cumprirá a internação (o menor possível); para o segundo (princípio da excepcionalidade) a internação deve ser a última das medidas aplicadas, quando absolutamente nenhuma das outras se mostrem adequadas ao caso concreto; o terceiro princípio leva em conta a condição de adolescente, pessoa em desenvolvimento e que deve ser educado ao invés de punido.⁸³

Independente das opiniões apresentadas é possível verificar na jurisprudência brasileira casos em que há sim a reincidência de jovens infratores após a aplicação de uma medida socioeducativa de internação ou mesmo no transcorrer dela, tal como

⁸² RODRIGUES, Leonete Gomes. **A eficácia da medida socioeducativa de internação**. 2016. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/129/161>. Acesso em: 05 mai. 2022.

⁸³ ARAÚJO, Leide Carolina Barros. NETO, Lindon Johnson Gomes. **A eficácia da medida socioeducativa de internação no Estado do Espírito Santo**. 2017. Disponível em: <https://juridocerto.com/p/leidecarolina/artigos/a-eficacia-da-medida-socioeducativa-de-internacao-no-estado-do-espírito-santo-3455>. Acesso em: 05 mai. 2022

se observa na decisão proferida no ano passado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal conforme segue:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO EM ATOS INFRACIONAIS GRAVES. NOVA INFRAÇÃO COMETIDA NO CUMPRIMENTO DE INTERNAÇÃO ANTERIOR. I – Se as provas dos autos demonstram de maneira inequívoca que o adolescente induziu a vítima a colocar uma corda em seu pescoço, puxando-a, interrompendo a ação após a chegada do agente socioeducativo, afere-se configurada a intenção de ceifar a vida da vítima ou, pelo menos, que assumiu o risco de produzir tal resultado. II – Comprovado o dolo, inviável a absolvição ou desclassificação do ato infracional análogo ao crime de tentativa de homicídio para aquele equiparado ao de lesão corporal. III – Demonstrada a necessidade da internação de adolescente que praticou o ato infracional análogo ao crime de tentativa de homicídio, que reitera na prática de atos infracionais graves e que ostenta condições pessoais e sociais de evidente vulnerabilidade, porquanto é usuário de maconha, estava afastado da escola e antes de sua internação estrita, morava nas ruas e vivia do tráfico de drogas. IV – Recurso conhecido e desprovido. TJ-DF - 0000960-47.2020.8.07.0013 - Segredo de Justiça 0000960-47.2020.8.07.0013. Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal. Publicado no DJE: 28/07/2021. Julgamento: 22 de julho de 2021, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO.⁸⁴

Analisando pelo caso acima exposto, é possível observar que a medida de internação não apresentou um impacto positivo na tentativa de reeducar o jovem infrator, tanto que a justificativa para a aplicação da internação é justamente a reiteração de atos infracionais graves, sendo um deles praticado no cumprimento de medida anterior idêntica. Contudo, os fatores que contribuem para tais práticas também são ressaltados na decisão, reafirmando que a vulnerabilidade social e pessoal tem grande influência sobre a conduta infratora do adolescente e que, se analisando pela ótica da proteção, a internação é a medida mais adequada.

⁸⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - **0000960-47.2020.8.07.0013 - Segredo de Justiça 0000960-47.2020.8.07.0013**. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO EM ATOS INFRACIONAIS GRAVES. NOVA INFRAÇÃO COMETIDA NO CUMPRIMENTO DE INTERNAÇÃO ANTERIOR. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1254093317/9604720208070013-segredo-de-justica-0000960-4720208070013>. Acesso em: 05 mai. 2022.

Faz-se necessário esclarecer que o art. 45 da Lei n. 12.594/2012 (Sinase) estabelece que é vedada a aplicação de mais de uma medida de internação se o adolescente já tenha cumprido medida dessa natureza, o que ocorre é que havendo outras medidas em curso o juiz poderá unificá-las, veja-se o referido artigo na íntegra:

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§ 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

§ 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.⁸⁵

Um debate doutrinário bem interessante ocorre me torno deste artigo, haja vista que o Juiz diante de um ato infracional tem que decidir qual das várias finalidades das medidas socioeducativas devem prevalecer e a partir disso aplicar aquela que considerou mais adequada, isso porque no viés legal a norma é coercitiva, mas também educativa (ou pelo menos deveria ser) e é nesse sentido que em algum momento a preponderante deverá ser escolhida e aplicada.⁸⁶

Talvez seja esse um dos motivos pelo qual se verifica com bastante frequência nos tribunais brasileiros, além da avaliação sobre a gravidade do ato infracional a aplicação das medidas menos gravosas por primeiro e, verificada a reincidência do jovem infrator daí sim a internação. Independente disso, há que se verificar que [...] os atos infracionais cometidos após a primeira internação apresentam maior

⁸⁵ BRASIL. **LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 06 mai. 2022.

⁸⁶ SANTOS, Alessandra de Souza. **Comentários à Lei n. 12.594/2012** – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Produzido, editado e diagramado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CEAF) em agosto de 2014. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sinase/comentarios_sinase_mpmg_2014.pdf. Acesso em: 06 mai. 2022.

gravidade, ou seja, na internação atual há maior ocorrência de atos infracionais resultantes na morte da vítima.⁸⁷

Outra decisão bem recente que vem de encontro a essa temática diz respeito a questão da reincidência de atos infracionais, pois no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não é possível estender o conceito de reincidência ao âmbito do ECA sob a justificativa de que não exige o trânsito em julgado de decisão que sentenciou a aplicação de medida socioeducativa como ocorre no direito penal e por isso não se pode considerar o adolescente infrator como um reincidente. Para fins de melhor entendimento, veja-se na própria decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APONTADA NULIDADE DA PROVA OBTIDA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO DOMICILIAR. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. INTELIGÊNCIA DO ART. 122, II, DA LEI N. 8.069/1990. INTEGRAÇÃO DO PACIENTE A FACÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE AFASTÁ-LO DO MEIO CRIMINOSO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. – Quanto à apontada ilicitude da prova obtida após o ingresso no domicílio do réu, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão, de forma que apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio (REsp n. 1.558.004/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 31/8/2017). – O delito de tráfico de drogas é de natureza permanente, nas modalidades de guardar ou ter em depósito, o que legitima a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que exista justa causa para a ingresso domiciliar, consubstanciado em elementos suficientes de probabilidade delitiva. – Conforme relatado, os policiais se dirigiram até o domicílio apenas após a confirmação contundente dos indícios da prática delitiva, os quais foram obtidos por meio de denúncia prévia imputando-lhe especificamente a prática do delito no local, corroborado pelo conhecimento, do meio policial, de que o local é utilizado como biqueira do tráfico e é dominado por facção criminosa. Ademais, ficou assentado nos autos que os próprios vizinhos, durante a abordagem, confirmaram o local da prática criminosa de forma discreta, por medo de represálias da facção que domina a comunidade, razão pela qual não vislumbro qualquer ilegalidade a ser reconhecida de plano. – Assim, ante a comprovação da presença dos indícios suficientes da prática delitiva, apresentam-se fundadas as razões para o ingresso policial no domicílio, o que afasta a alegada nulidade da prova obtida. – A internação do adolescente

⁸⁷ CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Panorama Nacional. **A execução das medidas socioeducativas de internação**. Programa Justiça ao Jovem. 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em 06 mai. 2022.

está fundamentada na hipótese prevista no inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista o histórico infracional apresentado, circunstância devidamente enfatizada pelas instâncias de origem, ao aplicarem a medida extrema. – Ademais, a jurisprudência deste Tribunal não exige trânsito em julgado de eventual medida socioeducativa anteriormente aplicada para configurar a reiteração de ato infracional previsto no art. 122, inciso II, do ECA, porquanto não é possível estender ao âmbito do ECA o conceito de reincidência, tal como previsto na lei penal (AgInt no AREsp 1505639/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019). – Ficou expresso na sentença que o paciente integra facção criminosa, o que justifica a aplicação da medida mais drástica, exatamente como forma de afastá-lo do meio criminoso. – Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 679.557/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021)⁸⁸

Tal decisão ainda não repercutiu de forma ampla a ponto de pacificar esse entendimento, porém, há uma forte tendência já que os profissionais jurídicos que trabalham na defesa dos direitos dos adolescentes que se encontram em situação de cumprimento de medidas socioeducativas em virtude do seu histórico infracional, sem dúvida irão utilizar essa decisão como respaldo para requerer a substituição da medida considerada mais gravosa pelas mais leves.

Ainda que tal argumento não tenha a força de modificar decisões, certamente não será mais usado como justificativa para reafirmar uma medida socioeducativa, tanto que a própria decisão acima mencionada manteve a aplicação da medida de internação (considerada drástica), em virtude do contexto em que o ato infracional ocorreu, isto é, o adolescente infrator era integrante de uma facção criminosa e justamente para retirá-lo desse meio é que a medida imposta (internação) se mostrou a mais adequada para o caso concreto.

⁸⁸ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Agravo Regimental **AgRg no HC 679557 SC 2021/0216094-8**. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APONTADA NULIDADE DA PROVA OBTIDA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO DOMICILIAR. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. INTELIGÊNCIA DO ART. 122, II, DA LEI N. 8.069/1990. INTEGRAÇÃO DO PACIENTE A FACÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE AFASTÁ-LO DO MEIO CRIMINOSO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1308104615/agravo-regimental-no-habeas-corporus-agrg-no-hc-679557-sc-2021-0216094-8>. Acesso em: 05 mai. 2022.

3.3 A PERCEPÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NA COMARCA DE RIO DO SUL NAS QUESTÕES INERENTES À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Sabe-se a atenção e a dedicação dos profissionais que atuam na área do cuidado de jovens em conflito com a lei é de extrema importância e a percepção deles quanto a eficácia das medidas socioeducativas traz uma visão mais clara e objetiva a respeito daquilo que a lei estabelece como regra pedagógica e protetiva.

No intuito de não só de confrontar aquilo que se verificou nas decisões do tribunais com o a realidade local (Comarca de Rio do Sul/SC), mas também de compreender como as medidas socioeducativas podem auxiliar na reeducação e reinserção de jovens infratores na sociedade, foram colhidos depoimentos via e-mail e WhatsApp de profissionais que lidam diariamente com situações que envolvem o cometimento de atos infracionais e aplicação de medidas socioeducativas e alguns deles foram transcritos a seguir:

“Penso que as medidas socioeducativas possuem a finalidade pedagógica-educativa, contudo muitas vezes o viés que é conferido é o de caráter punitivo. Há preconceito e o próprio sistema (ONGs) revela isso, quando, de maneira velada, desconsidera as diretrizes do SINASE. Digo de maneira velada devido à tendência de encobrir as falhas. A medida de internação é dura, mas necessária, até para proteção da integridade física do adolescente, dependendo do ato infracional praticado. Com função importante de “humanizar” os adolescentes e permitir, mesmo que privados da liberdade, o acesso aos direitos como saúde, escolarização e outros. É um baita desafio. Penso que há instituições que conseguem desenvolver um trabalho capaz de propiciar reflexão, levando em conta as limitações dos adolescentes. Mas é a exceção! A regra ainda é um olhar para o “de menor” como bandido e isso prejudica e muito uma possível evolução e consequente mudança comportamental do adolescente” (Psicóloga Judicial, 2022).

No depoimento acima, pode-se perceber aquilo que muitas vezes se ouve em discussões sobre os direitos humanos e constitucionais que visam proteger a dignidade da pessoa humana. A questão é que, como muito bem colocada pela Psicóloga Judicial, a punição muitas vezes ocorre de forma velada quando as diretrizes para a estipulação da medida são desconsideradas sob um olhar que vê o adolescente infrator apenas como um bandido. A profissional entende que esse é um dos principais desafios do sistema, uma vez que se essa percepção não mudar,

difícilmente será possível modificar o comportamento de um jovem que já está em conflito com a lei.

Em uma visão mais detalhada e protetiva de outro profissional verifica-se a seguinte opinião:

“Quanto ao questionamento acerca da eficácia das medidas socioeducativas, com destaque para a medida de internação, necessário se fazer algumas reflexões. A primeira delas se refere aos objetivos declarados ou não das medidas, que se confundem de certa forma com os objetivos da pena. Neste ponto, se adentrar nos aspectos da criminologia crítica, poderíamos destacar dentre os objetivos a prevenção geral e específica e ainda a socioeducação. A eficácia no cumprimento desses objetivos está diretamente ligada ao grau de gravidade da conduta, grau de envolvimento do adolescente na prática de atos infracionais e, de forma reflexa, à medida socioeducativa aplicada. Em casos mais leves, em que se indicam medidas socioeducativas em meio aberto, executadas na média complexidade da rede de assistência social, observa-se um alto grau de eficácia, visto que os o número de adolescentes reincidentes é bastante baixo e quando existentes, normalmente estão relacionados ao consumo de drogas, aspecto que possui desdobramento também na saúde pública. Já nos casos mais graves, que implicam no uso de medidas em meio fechado (semi-liberdade e internação), verifica-se algumas limitações. Primeiramente é importante lembrar que se aplicam em casos com violência ou grave ameaça, reiterada prática de atos infracionais graves (tido pela doutrina majoritária como aqueles puníveis com reclusão no sistema penal) ou do descumprimento reiterado de outras medidas (internação sanção). Assim, observa-se que em regra são medidas destinadas a adolescentes que já passaram pelas medidas em meio aberto sem êxito, o que por si só implica que as medidas sejam classificadas como de alta complexidade na estrutura da assistência social. Feitos os apontamentos iniciais, tem-se que na prevenção geral, as medidas socioeducativas possuem pouca eficácia, problema também enfrentando no sistema penal, até por serem mais brandas que as medidas penais” (Promotor Público, 2022).

Ainda na visão do mesmo profissional é importante se atentar ao fato de que quando é aplicada uma medida socioeducativa o principal fator de proteção está no afastamento desse jovem do mundo do crime, o que o impede, mesmo que temporariamente, de cometer outros atos infracionais, tal como relata a seguir:

“Quanto à prevenção específica, entendo que as medidas são bastante eficientes, pois impedem temporariamente a continuidade do adolescente no contexto infracional, sendo que mesmo no sistema de medidas fechados se verificam muitos casos de não-reincidência. Já quanto ao caráter socioeducativo, tem-se que é o objetivo principal da medida e também o mais complexo, já que a transformação necessária é um processo interno, que pode apenas ser incentivado de fora, mas que depende de um real desejo de mudança somada a uma ação efetiva de diversos serviços dos Sistema de Garantias, que vão além da própria medida. Tal transformação precisa de uma real apresentação de uma nova perspectiva de caminho ao adolescente,

que permita uma modificação em seu contexto social e educacional. Depende também de sua condição de saúde mental, já que a maioria dos adolescentes em meio fechado são usuárias de drogas e não raro sem o amadurecimento necessário para compreender o malefício delas. Ainda, soma-se o dificultador de que muitos integram facções criminosas, o que por vezes impede que de fato se afastem do universo criminal ante compromissos assumidos. Contudo, mesmo com todos os desafios apresentados, não considero que haja ineficácia, desde que a medida realmente busque oferecer ao adolescente oportunidades de estudo, profissionalização e de reflexões quanto aos caminhos possíveis, já que a real transformação depende tanto de um processo interno, quanto de outras medidas e serviços em meio-aberto que vão além da própria medida” (Promotor Público,2022).

A sociedade muitas vezes não faz ideia da eficácia de uma medida socioeducativa, seja ela em meio aberto ou fechado, entretanto, a opinião de um profissional que atua diretamente na aplicação e acompanhamento destas medidas torna-se fundamental, especialmente pelo fato de comprovar que o intuito da medida se fundamenta primeiramente na proteção do adolescente e em seguida na reeducação dele para o retorno da convivência em sociedade.

Na opinião do Promotor de Justiça atuante na Comarca de Rio do Sul (acima), é possível compreender que diversos aspectos versam sobre a escolha de uma medida a ser aplicada, inclusive quanto à internação que é considerada a mais severa entre elas. No entanto, há também por parte dos operadores do direito a consciência de que o maior desafio para eles na aplicação de uma medida socioeducativa é efetivar o caráter pedagógico da medida, haja vista que é um processo que depende quase que exclusivamente do próprio adolescente e que apenas pode ser estimulado por algum meio (nesse caso a medida socioeducativa). Ainda assim, na opinião deste profissional as medidas socioeducativas são bastante eficazes.

Em outro depoimento:

“Penso que as medidas em meio aberto, dependendo do caso, são bastante interessantes. Existem muitos casos que a reincidência deve ser próxima de zero, porém não tenho esses números. Agora, no caso de ato infracional violento ou ligados ao tráfico de drogas, acredito que até mesmo a internação é muito pouco eficaz, primeiramente porque mesmo que seja por tempo indeterminado até no máximo três anos, na cabeça dos adolescentes não tem efeito pedagógico, nem repreensivo. Já algum tempo que cumpro todos os tipos de mandados, de todas as varas. Hoje mesmo cumpro um mandado no presídio, uma intimação de um apenado, que há uns cinco anos atrás, fiz a prisão dele, com internação no Casep. Ou seja, é muito difícil uma pessoa começar a traficar depois de adulto. Eles já estão "faccionados" antes de

completar 18 anos e a legislação os trata como adolescentes. Porém, eles têm vida de adultos, muitos com "esposa", filhos. Veja, não é o Casep em si que não faz um bom trabalho, penso que fazem tudo que está ao alcance. Mas a legislação é muito branda. Que fique bem claro, em crimes graves. Resumindo a internação pode servir de repreensão para alguns, que tiveram atos infracionais leves, mas para esses mesmos, as outras medidas também já serviriam. E para os que cometeram crimes mais graves nenhum tipo de medida, dessas que estão no ECA é efetiva" (Oficial de Justiça, 2022).

Corroborando com aquilo que a literatura e as próprias jurisprudências já destacam, esse depoimento mostra a triste realidade brasileira (e não é diferente na Comarca de Rio do Sul), o ingresso de adolescentes em facções criminosas é muito difícil de contornar, tanto que o relato acima mostra claramente um caso em queo jovem passou pela medida socioeducativa de internação no Casep e depois foi preso, já adulto por outros crimes.

Um ponto que chama a atenção neste depoimento é a opinião sobre a legislação atual que trata dos menores de 18 anos, que para ele é muito branda, já que estes, na maioria das vezes constituem família e vivem como adultos, porém, a lei ainda os trata como adolescentes mesmo diante do cometimento de crimes graves. Em contrapartida, para os atos de menor gravidade, o entrevistado (Oficial de Justiça) concorda que as medidas mais leves e em último caso a internação, são eficazes.

É perceptível entre os depoimentos, que cada profissional possui uma linha de visão e que embora todos concordem que alguma medida socioeducativa em algum momento apresenta eficácia, são divergentes em alguns pontos. Veja-se a seguir o depoimento de um Juiz que atuou como substituto na Comarca de Rio do Sul por cerca de um ano e que agora atua em outra cidade, mas que gentilmente concordou em participar desta pesquisa:

"Na comarca que atuo atualmente são bem raros os casos de cometimento de atos infracionais e esses poucos casos são resolvidos com remissão, liberdade assistida combinada com prestação de serviços comunitário. Não atendi nenhum caso de ato infracional grave que demandasse medidas mais severas como a de internação. Enquanto estive em Rio do Sul (cerca de um ano) pude perceber que há sim eficácia na medida de internação e acredito que tal medida deve sim ser aplicada quando indispensável e diante dos requisitos legais apontados pela doutrina e também pela jurisprudência. Na minha percepção a eficácia da medida de internação está ligada diretamente com a rapidez com que ela é implementada, pelo próprio princípio da intervenção precoce previsto na área da infância. Quanto antes o Estado consegue atuar na vida daquele jovem,

maior será o impacto positivo da medida para ele e também para a sua família, até mesmo para a vítima e conseqüentemente para toda a sociedade, ou seja, resguardada sempre a presença dos requisitos legais e da reserva dessa medida drástica para os casos em que evidentemente necessária, necessidade essa que deve ser analisada cotejando a realidade pessoal do jovem e do seu núcleo familiar, suas características e circunstâncias assim como as circunstâncias do ato infracional que em tese ele tenha cometido. Se, diante de tudo isso a internação for a medida adequada a ser aplicada, o quanto antes for aplicada, maior serão as chances de êxito. A estrutura para o cumprimento da medida também é muito importante e na minha opinião a realidade de Santa Catarina é bem diferente da de outros Estados, ou seja, são adequadas ao cumprimento da medida. Penso que deve sempre ser averiguada essa questão da natureza do ato infracional e também das características do jovem e quanto antes ser aplicada melhor. Diante do grande número de jovens que ingressam em facções criminosas, sabemos que uma vez que a pessoa entra é muito difícil sair, por isso ressalto a importância de uma atuação rápida e eficaz e não só em relação ao jovem, mas também de apoio e assistência ao seu núcleo familiar através da Assistência Social” (Juiz, 2022).

Seguindo o mesmo raciocínio da maioria dos julgadores brasileiros, no depoimento acima citado é possível perceber a preocupação em considerar todas as variáveis que envolvem não só o ato infracional cometido, como também o perfil do jovem infrator. Percebe-se também o cuidado na aplicação da medida socioeducativa no intuito de cumprir aquilo que preceitua o ECA, que é o caráter pedagógico e protetivo da medida, mesmo quando isso é dificultado pelas circunstâncias que envolvem o comportamento inadequado do adolescente, como é caso da influência de facções criminosas, por exemplo.

Dependendo da área de atuação do profissional, pode-se observar a visão mais protetiva sobre a medida socioeducativa, isso num panorama geral, tal como na opinião descrita abaixo:

“Eu sou psicóloga e eu devo estar uns cinco, talvez sete trabalhando sete anos eu acho que eu estou com as medidas especificamente. Sou uma ferrenha a defensora do ECA e de toda a doutrina de proteção integral e esse olhar diferenciado pra infância e adolescência que é tanto pela minha formação, psicologia, quanto pela minha praxe diária durante todos esses anos de atendimento. A minha percepção sobre as medidas de que elas são muito importantes, são essenciais e são eficazes sim. No entanto, percebo nesse tempo todo de atendimentos e estando em contato com famílias e adolescentes que cometem atos infracionais que falta muito é aprimorar as metodologias de trabalho com as famílias e também com as crianças e adolescentes. O que que a gente vê é um desconhecimento das questões de desenvolvimento humano e das fases desse desenvolvimento e até das questões relacionadas a família e laços que existem. É muito importante pro adolescente que ele a conheça a consequência do ato dele logo em seguida

ao ato cometido, pra ele ter essa noção de temporalidade com relação ao ato e a consequência. Se a gente espaça muito, quando a gente fala de efetividade da medida a gente já perde um pouco dessa efetividade porque não há uma junção do ato com a sua consequência na cabeça do adolescente. Outro ponto importante a ser destacado é que sempre há outras variáveis por trás desse ato infracional, ele nunca é um ato isolado. São questões relacionadas família, questões relacionadas a própria autopercepção, a forma como esse adolescente se comporta no mundo, questões culturais do ambiente e também de aspectos sociais. Durante esse cumprimento da medida é muito importante que a gente consiga elencar aonde que estão as lacunas da política pública em relação aquele ato infracional, a forma como aquele adolescente se comporta e que a gente possa idealmente, sanar e fechar essas lacunas, seja na educação, no acesso a saúde, ao esporte, ao lazer e se existe muita demanda de trabalho e renda para a família e para o adolescente que se insere nesse núcleo. Com relação a medida socioeducativa em meio fechado (internação) a minha percepção assim de modo geral é que embora tenha-se pressupostos diferentes e sejam órgãos diferentes, instituições diferentes como é que eu posso falar assim, ainda se trabalha num viés de traçar paralelos com o sistema prisional, de punição que ainda atravessa muito forte a questão das medidas, tanto de meio aberto quanto de meio fechado, mas o meio fechado ainda eu sinto que é mais ainda porque eu vejo que é mais análogo ao prisional digamos assim. Então eu vejo que ainda fica muito impregnado nos educadores a ideia de se comportar muito como agentes prisionais e o adolescente como aquele criminoso lá que está encarcerado” (Psicóloga do Creas, 2022).

Nota-se claramente no depoimento acima que a proteção integral é muito bem entendida e aceita pela profissional que acompanha os jovens infratores em termos de assistência social, no entanto ela faz uma observação importante sobre a forma como os educadores se comportam no tratamento a estes jovens, onde mesmo de forma velada transmitem a ideia da internação como uma punição pelos seus atos e não como proteção e reeducação que a real finalidade da medida.

Não destoante dos outros profissionais, esta também ressalta a importância de se investigar a origem do comportamento infracional do adolescente, pois para ela, tais fatores são muito esclarecedores ao mesmo tempo que permitem aos profissionais encontrar caminhos que orientem o jovem para a correção de seus atos e para o autoconhecimento.

Embora seja de consenso de todos os profissionais a importância das medidas protetivas, a realidade brasileira mostra que uma parte, bem considerável, diga-se de passagem, está no núcleo familiar dos adolescentes infratores e avaliando por essa lógica é que se justifica o posicionamento de profissionais que entendem que mais importante do que a medida protetiva em si, é a orientação e o acompanhamento da

família desse jovem. Uma percepção bem clara disso se verifica no depoimento abaixo:

“Eu acho que as medidas socioeducativas são muito validas. Um local adequado e pessoas preparadas podem fazer o adolescente pensar e avaliar suas próprias atitudes (de outros também) e mudar seu jeito de “levar a vida”. Sei das dificuldades enfrentadas pela grande maioria dos jovens que ingressam no sistema socioeducativo. Quando são inseridos no Sistema, recebem toda a assistência necessária para um bom desenvolvimento, (Corporal, Mental, Cognitivo, Social) mas, quando RETORNAM para seus lares, encontram a realidade que tinham antes, que pouco ou quase nada pode fazer por eles, fazendo com que todo o trabalho realizado dentro do sistema socioeducativo vá por água abaixo. Na minha opinião a internação se faz necessária, não podemos deixar de fazer alguma coisa em relação às atitudes erradas que fazem esses adolescentes receberem a medida privativa de liberdade. Não concordo com a “demora” com que sofrem essa penalização, pois acredito que por fazerem coisas erradas “tantas vezes” e “não dar em nada” eles se acostumam com práticas erradas... e quando demoram muito pra “conhecerem” o sistema socioeducativo, eles vão ficando cada vez mais envolvidos com o CRIME ORGANIZADO e sabemos a dificuldade (quase impossível) que é retirar um adolescente do crime organizado. Vejo que a “demora” pra entrarem no sistema socioeducativo faz com que se crie uma aparência de “impunidade”, que muitos casos graves poderiam ser evitados se a “responsabilização” pelos seus atos aparecesse logo cedo, essa “demora” atrapalha o sistema socioeducativo tornando a ressocialização muito difícil” (Coordenador do Casep, 2022).

No mesmo sentido é a percepção de outra profissional:

“Compreendo que as medidas socioeducativas têm por função responsabilizar o adolescente por sua conduta infracional e ajudá-los a resgatar suas potencialidades. Frequentemente, adolescentes que são autores de ato infracional têm vários direitos violados, como a educação, o acesso à profissionalização, saúde (como por exemplo o tratamento para a drogadição), convivência familiar, dentre outros. Não é possível reduzir o adolescente somente ao ato que cometeu, frequentemente influenciado pelo contexto social e pelas suas experiências subjetivas. Ele é um adolescente, que por determinadas circunstâncias se envolveu com o mundo infracional. Assim, na execução das medidas socioeducativas é preciso levar em conta todas as dimensões da vida social. Além disso, na aplicação das medidas socioeducativas devem ser levadas em consideração as questões legais, como autoria, materialidade, proporcionalidade da medida. Medidas socioeducativas não são medidas de proteção, mas de responsabilização. Com relação à execução das medidas, a lei 12.594 (SINASE) traz os parâmetros necessários, incluindo os critérios e regras que devem ser utilizados pelos serviços que acompanham as medidas socioeducativas nos meios aberto e fechado. Além disso, as inúmeras capacitações que têm sido oferecidas aos profissionais responsáveis pela execução buscam qualificar os serviços e conseguir mais eficácia em seus resultados, buscando interromper a conduta infracional, garantindo direitos e ajudando os adolescentes em seu processo de planejamento de vida, com mais

responsabilidade, autonomia e comprometimento. As medidas que implicam em privação de liberdade, como a semiliberdade e a internação, são as mais gravosas, podendo ser aplicadas mediante ato infracional sob grave ameaça à pessoa, reiteração de ato infracional ou descumprimento de medida anteriormente imposta. Tais critérios visam, a meu ver, delimitar a medida para as situações mais complexas, considerando que o afastamento da sociedade e da família, com a privação da liberdade não traz benefícios aos adolescentes, que estão em situação peculiar de desenvolvimento. Penso que uma importante reflexão é: como educar alguém para a convivência social responsável o mantendo à margem da sociedade? Por tal motivo é que avalio que medidas que restrinjam a liberdade devam ser aplicadas em casos extremos e sempre por curtos períodos, conforme prevê a legislação. É por tal motivo que referidas medidas não comportam prazo determinado, mas são reavaliadas sistematicamente pela equipe profissional em conjunto com o adolescente. Apesar disso, em algumas situações a aplicação destas medidas, especialmente a da internação, é necessária. Como somente privar de liberdade não é suficiente, é preciso que a equipe responsável pela execução da medida de internação esteja atenta à garantia dos direitos dos adolescentes, focada em seus objetivos pedagógicos e à compreensão de que ele não pode ser reduzido ao ato que cometeu e que é necessário resgatar suas potencialidades” (Assistente Social, 2022).

Sob a ótica da gravidade da privação de liberdade (internação) para os adolescentes, esta profissional acredita que não é a melhor opção, ao contrário das outras medidas socioeducativas em meio aberto que permitem um educar livre e dentro do convívio familiar e social. Isso não significa que a internação é ineficaz, apenas considera que o afastamento da sociedade e da família, com a privação da liberdade não traz benefícios aos adolescentes, que estão em situação peculiar de desenvolvimento.

Assim, o grande desafio na opinião dela é como educar alguém para a convivência social responsável o mantendo à margem da sociedade? E por esse questionamento é que entende a necessidade de medidas mais severas como a internação, porém no menor tempo possível.

Ressalta-se aqui que esses depoimentos apresentados servem apenas para demonstrar qual é a percepção destes profissionais diante de situações, para eles rotineiras e não para avaliar a questão do que está de acordo ou não com as normas legais, certo ou errado. Todos se dispuseram a dar a sua opinião livre e espontaneamente sem mencionar nomes de envolvidos ou casos que pudessem ser reconhecidos pelo público leitor deste trabalho.

3.4 DESAFIOS E CAMINHOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DA EFICÁCIA NA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Discute-se muito a questão da eficácia ou ineficácia das medidas socioeducativas e a tomar por base as jurisprudências coladas no decorrer do desenvolvimento deste trabalho a notícia não é das melhores. Entretanto, apesar de longo o caminho para a melhora dessa situação não é impossível.

O primeiro e maior desafio que se pode verificar no Brasil atualmente em relação aos jovens infratores está na educação e a justificativa é bem simples e exaustivamente discutida: “os adolescentes submetidos à medida socioeducativa de internação pelo Estado-juiz antes mesmos de serem privados de sua liberdade, foram privados de vários outros direitos, entre eles o da Educação.”⁸⁹

Muitas das decisões verificadas nos tribunais de justiça do país trazem à baila justamente esse entendimento, a questão é que em algum momento um dos entes responsáveis pela proteção integral da criança e do adolescente (Estado, família e sociedade) ou até os três romperam com a sua obrigação no desenvolvimento do jovem, que na busca por acolhimento e até sobrevivência encontrou o caminho da criminalidade.⁹⁰

Dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2012, mostraram que os Estados com maior número de estabelecimento próprios para receber adolescentes infratores era São Paulo com 112 estabelecimento, Santa Catarina com 19 e Paraná com 18. Todavia, a concentração de adolescentes por estabelecimento era bem maior no Distrito Federal (média de 163 jovens por estabelecimento), seguido pela Bahia com 126 e Rio de Janeiro com 125. Considerando o sistema como um todo, a taxa de ocupação é de 102%, isto é, já lá em 2012 quando esses levantamentos foram feitos já não haviam mais vagas para

⁸⁹ SANTOS, Thiago José dos. **De ofensores a ofendidos: uma análise da eficácia da medida socioeducativa de internação aplicada a adolescentes infratores face o dever de reeducação do Estado.** 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/31524>. Acesso em: 06 mai. 2022.

⁹⁰ RODRIGUES, Leonete Gomes. **A eficácia da medida socioeducativa de internação.** 2016. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/129/161>. Acesso em: 05 mai. 2022.

novas internações e esse é o segundo desafio na busca pela proteção e ressocialização de jovens infratores.⁹¹

No âmbito da internação um caminho que se acredita ser muito viável é em relação ao direito à convivência familiar, considerando que a privação da liberdade em si já consiste em medida drástica. A nível de Estado é possível observar pelos dados apresentados pelo Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo de Santa Catarina apresentado em 2015 [...] que todos os CASEs e CASEPs estimulavam o contato entre os adolescentes internos e seus pais ou responsáveis e demais familiares. Todavia, 33% das unidades não realizavam articulação com o SUAS para atingir esse objetivo.⁹²

Não só a questão da eficácia da internação, mas a proteção integral da criança e do adolescente de um modo geral representam um grande desafio para toda a sociedade, uma vez que os conflitos são desencadeados muitas vezes dentro do seio familiar.

Entretanto, o Estado através de suas ações busca a cada dia uma solução mais coerente para a reinserção do jovem em conflito com a lei na vida social, tal como se pode verificar na citação abaixo:

A forma como foi estruturada a descentralização do atendimento proposta pelo SINASE, em que para o adolescente em cumprimento da medida socioeducativa que esteja no regime de privação de liberdade, ou seja, internação e semiliberdade, a administração seja do Estado e as modalidades de meio aberto seja de responsabilidade dos municípios, teve como pilar a necessidade de proximidade entre adolescentes e suas famílias, primando também pela convivência com a comunidade, a fim de evitar a perda do vínculo social onde esse reside. Assim, na teoria essa maneira de gestão mostrou-se bastante coerente, porém a operacionalização de tais diretrizes já vinha se mostrando com grandes entraves e, agora, com os cortes orçamentários dos Governos atuais no tocante às políticas sociais municipais, o cenário tende a piorar.⁹³

⁹¹ CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Panorama Nacional. **A execução das medidas socioeducativas de internação**. Programa Justiça ao Jovem. 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em 06 mai. 2022.

⁹² ESTADO DE SANTA CATARINA. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA. **Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo (2015 – 2024)**. 2015. Disponível em: <http://www.dease.sc.gov.br/documentos/leis-estaduais/69-plano-estadual-de-atendimento-socioeducativo/file>. Acesso em: 06 mai. 2022.

⁹³ SANTOS, Dyanne Gomes. SANTOS, João Diógenes Ferreira dos. **Desafios da concretização do Princípio da Proteção Integral voltado aos adolescentes em conflito com a lei na atualidade**. 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5522/552264323004/html/>. Acesso em: 07 mai. 2022.

Nota-se que muito da dificuldade que é enfrentada pelos profissionais que atuam na execução das medidas socioeducativas está justamente na falta de suporte por parte do poder público, que é quem paga por estes serviços. Há quem considera que o principal fator de interferência na eficácia nas medidas socioeducativas está na falta de ações conjuntas e coordenadas entre as Secretarias Estaduais e Municipais no sentido de reorganizar programas e serviços que tenham como prioridade a proteção integral conforme estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desde muito tempo que essa questão sobre a efetividade da norma em relação à proteção integral da criança e do adolescente é discutida, contudo, o cenário atual mostra justamente o contrário quando se vê diariamente nos noticiários, violações aos direitos deste público, principalmente quanto à violência doméstica que contribui visivelmente para a busca de novos rumos pelos jovens e infelizmente o que encontram é a criminalidade.

Diante de tais argumentos, encerra-se o desenvolvimento deste trabalho com suas considerações finais a seguir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível verificar no decorrer deste trabalho de curso que desde muito tempo se buscava por alternativas que pudessem amparar crianças e adolescentes que por diversos fatores se afastavam da família e entravam para o mundo da criminalidade. Diferentes leis e com diferentes objetivos foram criadas e revogadas por não atingirem a finalidade real de proteger e educar essa população tão vulnerável.

Observou-se, porém, que a partir de atitudes internacionais as práticas foram se moldando e se alinhando de acordo com o que se refletia ser o ideal para os menores de 18 anos e com isso foi elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo eixo central é a proteção integral de crianças e adolescentes, onde são responsáveis por essa proteção a família, o Estado e a sociedade em geral.

Pacificada a ideia de que crianças e adolescentes necessitam primordialmente de ações educativas, o ECA estabeleceu medidas pedagógicas no intuito de corrigir e orientar os adolescentes em conflito com a lei, ou seja, aqueles que cometiam atos infracionais, dos mais leves aos mais graves e uma preocupação recorrente após a implementação destas medidas é a reincidência dos jovens no cometimento destes atos.

Em análise à literatura existente o trabalho evidenciou que jovens que cometem atos infracionais, em sua maioria possuem histórico de abandono familiar e/ou situações de extrema vulnerabilidade e saem em busca de independência financeira e aceitação, onde encontram a criminalidade como alternativa inclusive de sobrevivência no início.

Verificou-se também que a sociedade que é um dos entes responsáveis por auxiliar na educação, na orientação e na proteção de crianças e adolescentes não o faz quando está diante de um que é considerado problema, assim, por si só a exclusão social já é considerada por muitos como uma medida punitiva e então a ideia de bandido que precisa ser retirado do seio social é colocada em prática, ainda que de forma velada.

Esse posicionamento também foi mencionado em um dos depoimentos sobre a percepção dos profissionais que atuam nas questões inerentes à medida socioeducativa de internação na Comarca de Rio do Sul, assim como a questão da preocupação em relação à eficácia da medida para a reincidência em atos

infracionais. Foi possível notar diante dos depoimentos que tanto as medidas mais brandas (em meio aberto) quanto a internação podem produzir efeitos positivos desde que obedecidas as diretrizes para a aplicação de cada medida e também da rapidez com que ela é aplicada.

A visão protecionista com relação aos adolescentes infratores por parte da maioria dos profissionais ficou evidente e uma das maiores preocupações para sobre a questão da orientação e do acompanhamento familiar que se dá diante de uma situação dessas, ou seja, o resultado positivo de uma medida socioeducativa depende muitas vezes da forma como a família do adolescente lida com as circunstâncias durante a aplicação da medida e também após o cumprimento dela que é quando o jovem infrator volta ao núcleo familiar.

Embora este trabalho não tenha apresentado dados estatísticos a respeito dos descumprimentos das medidas protetivas (especialmente as de meio aberto), é notória a ocorrência do descumprimento e isso causa não só no adolescente infrator, como também na família dele e em toda a sociedade a sensação de insegurança e até de impunidade, culminando em atitudes cada vez mais graves e distantes das regras legais.

Analisando as jurisprudências trazidas ao presente trabalho é fácil identificar que a reincidência de atos infracionais é bem comum, inclusive durante o cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, já na internação a reincidência só ocorre quando o adolescente descumpra a medida, ainda assim não se pode dizer que tais medidas são ineficazes, haja vista que outros fatores interferem para o êxito da ação, tais como estrutura adequada e pessoas capacitadas para acompanhar de perto a situação aplicando as diretrizes impostas pela norma legal.

Por tudo que se apresentou é que se considera respondida a problemática da pesquisa que consistia em saber se é (in) eficaz a medida socioeducativa para a inserção do adolescente no meio social com base na reincidência dos atos infracionais, sendo que com base não só nas jurisprudências, como também no depoimento dos profissionais da área as medidas socioeducativas são eficazes desde que obedecidas as diretrizes estabelecidas para a orientação, reeducação, correção e reinserção do jovem infrator na sociedade e isso não depende apenas da lei, mas de estruturas educacionais adequadas para a internação do adolescente e ainda pessoal capacitado para lidar com esses jovens.

Considerando todos os depoimentos dos profissionais que trabalham de

alguma forma com as medidas socioeducativas não se confirma a hipótese de que tais medidas sejam ineficazes, muito pelo contrário, são eficazes desde que obedecidos certos critérios que de fato trazem benefícios não só para os jovens infratores como para toda a sociedade, como o acompanhamento ao adolescente em liberdade assistida em seu núcleo familiar e orientações também para a família do jovem, para que todos compreendam a importância da medida.

É possível concluir diante de toda a análise realizada que os desafios na reeducação de jovens infratores são imensos se considerado o cenário atual em que cada vez mais precocemente os adolescentes ingressam no mundo da criminalidade e com justificativas inadmissíveis se pensado pelo lado da sobrevivência e da aceitação. Políticas públicas voltadas a essa população são extremamente necessárias e importantes, especialmente porque são esses adolescentes o futuro do país.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos** / Andréa Rodrigues Amin [et al.]; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos** / Andréa Rodrigues Amin... [et. al]; coordenação de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. - 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ANDRADE, Franklyn Emmanuel Pontes de. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. *In.*: **Revista JusBrasil**, 20 maio 2018. Disponível em: <https://franklynemmanuelpa.jusbrasil.com.br/artigos/579996775/evolucao-historica-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil>. Acesso em: 04 Mar 2022.

ARAÚJO, Leide Carolina Barros. NETO, Lindon Johnson Gomes. **A eficácia da medida socioeducativa de internação no Estado do Espírito Santo**. 2017. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/leidecarolina/artigos/a-eficacia-da-medida-socioeducativa-de-internacao-no-estado-do-espírito-santo-3455>. Acesso em: 05 mai. 2022.

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. 2004. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf. Acesso em: 06 Mar 2022.

BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional** / Marcos Bandeira. - Ilhéus: Editus, 2006.

BRASIL. **LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 06 mai. 2022.

BRASIL. **DECRETO Nº 17.943-A DE 12 DE OUTUBRO DE 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 06 Mar 2022.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 Abr 2022.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 07 Abr 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – **AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS AgRg no HC 678606 SP 2021/0211142-1**. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL VIOLENTO E REINCIDÊNCIA. SÚMULA 691 DO STF. JULGAMENTO DE MÉRITO NA ORIGEM. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1291511436/agravo-regimental-no-habeas-corporus-agrg-no-hc-678606-sp-2021-0211142-1/inteiro-teor-1291511460>. Acesso em: 04 mai. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – **HABEAS CORPUS HC 400612 SP 2017/0118505-0**. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO INFRACIONAL CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514503575/habeas-corporus-hc-400612-sp-2017-0118505-0>. Acesso em 05 mai. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – **Agravo Regimental AgRg no HC 679557 SC 2021/0216094-8**. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APONTADA NULIDADE DA PROVA OBTIDA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO DOMICILIAR. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. INTELIGÊNCIA DO ART. 122, II, DA LEI Nº. 8.069/1990. INTEGRAÇÃO DO PACIENTE A FACÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE AFASTÁ-LO DO MEIO CRIMINOSO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1308104615/agravo-regimental-no-habeas-corporus-agrg-no-hc-679557-sc-2021-0216094-8>. Acesso em: 05 mai. 2022.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Panorama Nacional. **A execução das medidas socioeducativas de internação**. Programa Justiça ao Jovem. 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em 06 mai. 2022.

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. 2004. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em 11 Abr 2022.

COSSETIN, Márcia. LARA, Angela Mara de Barros. **O percurso histórico das políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente no Brasil: o período de 1920 a 1979.** 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8646092>. Acesso em: 06 Mar 2022.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e Interpretado.** Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020. 8ª Edição.

ESTADO DE SANTA CATARINA. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA. **Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo (2015 – 2024).** 2015. Disponível em: <http://www.dease.sc.gov.br/documentos/leis-estaduais/69-plano-estadual-de-atendimento-socioeducativo/file>. Acesso em: 06 mai. 2022.

FEIJÓ, Maria Cristina. ASSIS, Simone Gonçalves de Assis. **O contexto de exclusão social e de vulnerabilidades de jovens infratores e de suas famílias.** 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/y6dwMMcHbZb5HXtkjfGPFYC/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 28 Abr 2022.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. DÓI, Cristina Teranise. **A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas.** 2018. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html#>. Acesso em 07 Abr 2022.

GALINARI, Lais Sette. VICARI, Iris Daniela Arruda. BAZON, Marina Rezende. **Fatores associados ao cometimento de atos infracionais na adolescência.** 2019. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/download/34094/pdf>. Acesso em: 05 mai. 2022.

GOVERNO FEDERAL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Brasil já registra mais de 119,8 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes em 2021.** 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/outubro-rosa/brasil-ja-registra-mais-de-119-8-mil-denuncias-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-em-2021#:~:text=BALAN%C3%87O-,Brasil%20j%C3%A1%20registra%20mais%20de%20119%2C8%20mil%20den%C3%Bancias%20de,crian%C3%A7as%20e%20adolescentes%20em%202021&text=De%20janeiro%20a%20setembro%20de,registradas%20em%20todo%20o%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 11 Abr 2022.

HORTA, Rogério Lessa. HORTA, Bernardo Lessa. PINHEIRO, Ricardo Tavares. KRINDGES, Manuela. **Comportamentos violentos de adolescentes e coabitação parento-filial.** 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/4ny9NMyzvQfjgtHwS8RqkxP/?lang=pt>. Acesso em: 20 Abr 2022.

KUHLMANN JR., Moisés. **Instituições pré-escolares assistencialistas no Brasil (1899-1922)**. Cad. Pes., São Paulo. 1991. Disponível em: <http://publicacoes.fcc.org.br/index.php/cp/article/view/1027/1035>. Acesso em: 05 Mar 2022.

LIBARDI, Suzana Santos. CASTRO, Lucia Rabello de. **A proteção da infância no Brasil: uma visão crítica das relações intergeracionais**. 2017. Acesso em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812017000300006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 05 Mar 2022.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1 ed. Barueri, SP: Manole, 2003.

MELIM, Juliana Iglesias. **Trajetória da proteção social brasileira à infância e à adolescência nos marcos das relações sociais capitalistas**. 2012. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/sss/article/download/8635161/2974/4413>. Acesso em 05 Mar 2022.

MENDONÇA, Luciana. **Dever do conselho tutelar de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme o artigo 131 do estatuto da criança e do adolescente**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5963/1/TCC%20-%20Luciana%20Mendon%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 08 Abr 2022.

MONTE, Franciela Félix de Carvalho. SAMPAIO, Leonardo Rodrigues. FILHO, Josemar Soares Rosa. BARBOSA, Laila Santana. **Adolescentes autores de atos infracionais: psicologia moral e legislação**. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/y6dwMMcHbZb5HXtkjfGPFYC/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 28 Abr 2022.

NASCIMENTO, Alcicleide Cabral do. **A sorte dos enjeitados: o combate ao infanticídio e a institucionalização da assistência às crianças abandonadas no Recife (1789-1832)**. 2006. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/7031/1/arquivo3276_1.pdf. Acesso em: 04 Mar 2022.

NERIS, Mariana de Sousa Machado. SILVA, Allan Camelo. **Relatório da Pesquisa Nacional das Medidas Socieducativas em Meio Aberto no Sistema único de Assistência Social**. 2018. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/relatorios/Medidas_Socioeducativas_em_Meio_Aberto.pdf. Acesso em 05 mai. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PAES, Paulo C. Duarte. AMORIM, Sandra Maria Francisco de. **Adolescentes em conflito com a lei**. Fundamentos e práticas da socieducação. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) - Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SPDCA). UFMS, Campo Grande: 2010.

Disponível em: <https://editora.ufms.br/produto/adolescente-em-conflito-com-lei-fundamentos-e-praticas-da-socioeducacao/>. Acesso em: 27 Abr 2022.

PONTES, Jaqueline Aparecida Zubari de. **Estatuto da Criança e do Adolescente: adolescente infrator**. 2015. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400821.pdf>. Acesso em 07 Abr 2022.

RODRIGUES, Leonete Gomes. **A eficácia da medida socioeducativa de internação**. 2016. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/129/161>. Acesso em: 05 mai. 2022.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépore, Rogério Sanches Cunha**. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SANTOS, Alessandra de Souza. **Comentários à Lei n. 12.594/2012 – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Produzido, editorado e diagramado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CEAF) em agosto de 2014. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sinase/comentarios_sinase_mpmg_2014.pdf. Acesso em: 06 mai. 2022.

SANTOS, Dyanne Gomes. SANTOS, João Diógenes Ferreira dos. **Desafios da concretização do Princípio da Proteção Integral voltado aos adolescentes em conflito com a lei na atualidade**. 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5522/552264323004/html/>. Acesso em: 07 mai. 2022.

SANTOS, Milena Granato Barbosa dos. **A (in)eficácia das medidas socioeducativas à luz da análise da reincidência**. 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/4729/1/milenagranatobarbosadossantos.pdf>. Acesso em: 05 Mar 2022.

SANTOS, Thiago José dos. **De ofensores a ofendidos: uma análise da eficácia da medida socioeducativa de internação aplicada a adolescentes infratores face o dever de reeducação do Estado**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/31524>. Acesso em: 06 mai. 2022.

SAPORI, Luís Flávio. CAETANO, André Junqueira. SANTOS, Roberta Fernandes. **A reiteração de atos infracionais no Brasil: o caso de Minas Gerais**. Rev. direito GV 16, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/wz4Fzfchf6ZxPdbtJ3Sd7HB/?lang=pt>. Acesso em 04 mai. 2022.

SILVA, Chris Giselle Pegas Pereira da. **Código Mello Mattos: um olhar sobre a assistência e a proteção aos “menores”**. 2007. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14406/14406.PDF>. Acesso em: 06 Mar 2022.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico** / atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 3136.

SILVA, Thiago Rodrigo da. LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Os Olhares Sociais Acerca da Prática do Ato Infracional**: reflexões éticas para o tempo presente. 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/download/18362/13310/>. Acesso em 28 Abr 2022.

SILVA, Luize Apollo da. **A (in) eficácia das medidas socioeducativas de internação na fundação de porto alegre a partir da análise da reincidência e da inclusão ao cárcere**. 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/2222>. Acesso em 05 Mar 2022.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - **0000484-82.2019.8.07.0000 - Segredo de Justiça**. ECA. Prestação de serviços à comunidade. Extinção da medida. Prazo. Exame de outras condições. Finalidade não atingida. Melhor interesse do adolescente. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713100773/20190020004844-segredo-de-justica-0000484-8220198070000>. Acesso em: 26 Abr 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - **0000960-47.2020.8.07.0013 - Segredo de Justiça 0000960-47.2020.8.07.0013**. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO EM ATOS INFRACIONAIS GRAVES. NOVA INFRAÇÃO COMETIDA NO CUMPRIMENTO DE INTERNAÇÃO ANTERIOR. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1254093317/9604720208070013-segredo-de-justica-0000960-4720208070013>. Acesso em: 05 mai. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – **Habeas Corpus Criminal HC 5106639-08.2009.8.13.0000 MG**. HABEAS CORPUS – CONDENAÇÃO – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE – AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO – EVASÃO DO PACIENTE – EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM NEGADA. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/939187224/habeas-corpus-criminal-hc-10000095106639000-mg>. Acesso em 29 Abr 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ – **EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIEDUCATIVA APLICADA**. RECURSO PREJUDICADO. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator. DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/08/2012. Disponível em: tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22318775/9255845-pr-925584-5-acordao-tjpr. Acesso em: 21 Abr 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA -- **Apelação: APL 0002581-60.2014.822.0017 RO 0002581-60.2014.822.0017**. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE RECEPÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MEDIDASOCIEDUCATIVA. ADVERTÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. Disponível em: <https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/389337192/apelacao-apl-25816020148220017-ro-0002581-6020148220017>. Acesso em 23 Abr 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – **ECA - Apelação Cível Nº 70059626374**. ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO. REITERAÇÃO DE PRÁTICAS INFRACIONAIS. PROVA SÓLIDA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. CABIMENTO. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121913947/apelacao-civel-ac-70059626374-rs>. Acesso em 26 Abr 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA — **Apelação Criminal: APR 0000388- 65.2016.8.24.0011**. APELAÇÃO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N. 8.069/90) - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE DANO QUALIFICADO (CP, ART.163, PARÁGRAFO ÚNICO, III) – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – RECURSO DA DEFESA – PLEITO DE AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO (ECA, ART. 116) – POSSIBILIDADE – ADOLESCENTE ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTE – MEDIDA AFASTADA – RECURSO PROVIDO. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/941795319/apelacao-criminal-apr-3886520168240011-brusque-0000388-6520168240011>. Acesso em: 26 Abr 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – **Apelação Cível AC 1504077-92.2021.8.26.0405 SP 1504077-92.2021.8.26.0405**. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, § 4º, IV DO CP. INTERNAÇÃO. REINCIDÊNCIA E CUMPRIMENTO ANTERIOR DE REPRIMENDA EM MEIO FECHADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ADEQUADA. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1366803058/apelacao-civel-ac-15040779220218260405-sp-1504077-9220218260405/inteiro-teor-1366803147>. Acesso em 04 mai. 2022.